

CONVIDE AMIGOS E GANHE RECOMPENSAS

R\$950,00 DE COMISSÃO

Compartilhe o link com seus amigos e convide-os a se registrar e depositar, você e seus amigos podem ganhar comissões compartilhadas.

Cadastre-se e Ganhe

Recompensas

Recompensas por Indicação

Ao convidar amigos para se registrarem, você e seus amigos recebem bônus generosos.

Detalhes



Recompensas por Indicação

Ganhe R\$950,00 quando seu amigo subir de nível.

Detalhes



Comissão

Você e sua equipe trabalham juntos para atingir metas e ganhar comissões generosas.

Detalhes



Caixa do Afilado

Convide amigos para ganhar bônus de marco

Detalhes



Recompensas Ao Vivo

TOTAL DE RECOMPENSAS ENVIADAS ATÉ AGORA



71***73 Comissão R\$385,89



47***09 Comissão R\$1.405,65

Anexo Ofertas de Bônus - **PRIILLANT GAMING LTDA** (54709881) - **SEI-19995.010907/2025-16** / pg. 6

Indique e Ganhe

Saque dinheiro do Indique e Ganhe

Copiar Link

🏠

Quente

🔖

Favoritos

🕒

Recentes

🏆

Jogos de Pontos

👑

Clube VIP

🎁

Recompensas

📊

Competição de Apostas

👤

Afilado

📢

Promoções

👤

Patrocínio

Baixar APP

Resgate uma recompensa exclusiva.

🔍

Centro de Ajuda

👉

Jogo Responsável

🔊

Suporte ao Vivo

🌐

Idioma

🕒

2025-10-14 14:04:59

Quanto custa para participar?

Posso obter melhores benefícios se eu tiver mais amigos ou seguidores?

Junte-se à Nossa Comunidade



Promoção

Recompensa

Promoções

Indique e Ganhe

Clube VIP

Esportes

Minhas Apostas

Eventos ao Vivo

Próximos Eventos

Brasileiro Serie A

Futebol

Sobre Nós

Sobre Nós

Termos e Condições

Ajuda

Baixar APP

Responsabilidade

AMIL

Jogo Responsável

Política de Privacidade

Regras Gerais

Regras de Apostas Esportivas

Contate-Nos

Suporte ao Vivo

ouvídoria@afun.bet.br

suporte@afun.bet.br



As informações sobre handicaps e probabilidades esportivas neste site são apenas para fins de entretenimento. Verifique os regulamentos de apostas em sua jurisdição, pois eles variam de estado para estado, província para província e país para país. É estritamente proibido usar essas informações para violar qualquer lei ou estatuto. Este site não está associado nem é endossado por nenhuma liga, associação ou equipe profissional ou universitária. A Afun não tem como público-alvo indivíduos menores de 18 anos. Os ganhos finais não são garantidos.

1. Este produto destina-se a maiores de 18 anos e apenas para fins de entretenimento.
2. Este jogo contém compras dentro do aplicativo.
3. Ganhar ou jogar em um jogo de apostas sociais não garante sucesso em apostas com dinheiro real ou jogos relacionados no futuro.



BRILLIANT GAMING LTDA, operando sob a marca Afun.bet.br (CNPJ: 56.259.060/0001-88), informa que está devidamente autorizada a operar sob a Autorização SPA/MF nº 261, de 07 de fevereiro de 2025, concedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA); Endereço da sede na Avenida Paulista, nº 777, Sala 102, Anexo 301, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01311-914. Brasil; Dados de contato para atendimento ao cliente (SAC e ouvidoria), acessíveis em suporte@afun.bet.br ou pelo telefone 0800-5917628, e ouvídoria@afun.bet.br ou pelo telefone 0800-5915318.

Clube VIP

Benefícios VIP exclusivos, junte-se ao nosso Clube VIP agora e prepare-se para receber ótimos presentes! Um cashback alto que certamente vai te impressionar.

Cadastrar-se

◆ ◆ ◆ **Todos os benefícios** ◆ ◆ ◆

Recompensa de Subida de
Nível

Receba recompensas ao subir de nível VIP.



Cashback Diário

Receba cashback com base nas suas apostas de ontem.



Recompensas Exclusivas

Alcance novos patamares,
desbloqueie recompensa exclusiva.



Perguntas Frequentes

1. O que é uma "Recompensa de Subida de Nível"?

2. O que é "Devolução Semanal de Perdas"?

Reembolso Semanal de Perdas

Receba cashback com base em suas perdas da semana passada.



Cashback Semanal de Esportes

Receba cashback com base nas suas apostas esportivas da semana passada.



Brindes Premium

Desbloqueie brindes premium e receba recompensas extravagantes



Recompensa Mensal

Reivindique recompensa grátis todo mês.



Suporte VIP

Experimente o tratamento VIP com suporte exclusivo.





Nota Técnica SEI nº 5086/2025/MF

Assunto: **Relatório de Fiscalização. BRILLIANT GAMING LTDA.**

Ao Subsecretário de Fiscalização e Monitoramento

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de relatório de fiscalização referente ao agente operador de apostas BRILLIANT GAMING LTDA, portador do CNPJ 56.259.060/0001-88, no âmbito do Processo SEI nº 19995.010907/2025-16.
2. De acordo com a OFÍCIO SEI Nº 60704/2025/MF (54707652), esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas identificou, no decorrer do processo de monitoramento, irregularidades na oferta de bônus e apostas de quota fixa nos domínios "afun.bet.br" e "ai.bet.br".
3. Em resposta ao Ofício, o qual solicitou providências e informações sobre o ocorrido, o agente operador encaminhou esclarecimentos sobre as possíveis irregularidades.
4. Passa-se à análise dos fatos.

BASE NORMATIVA

5. Inicialmente, cumpre destacar que o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aprova a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e define, no art. 55, as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas, conforme transcrito abaixo:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei:

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa;

*e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e*

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº](#)

9.613, de 3 de março de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

(Destaque nosso)

6. Já em relação à Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, compete, conforme definido no art. 57:

Art. 57. À Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização compete:

I - supervisionar e desenvolver ações de fiscalização relativas:

a) às promoções comerciais e demais campanhas promocionais dedicadas à distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou realizadas por organizações da sociedade civil, mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular;

b) à exploração de apostas de quota fixa e demais modalidades lotéricas; e

*c) aos **sweepstakes** e loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos;*

II - monitorar o cumprimento dos normativos relacionados à corrupção, lavagem de dinheiro e outros delitos, no âmbito das apostas esportivas, demais modalidades lotéricas definidas em lei, promoções comerciais e captação antecipada de poupança popular;

III - definir os requisitos técnicos dos sistemas a serem observados pelos entes autorizados;

IV - prover os sistemas de monitoramento de apostas e de promoção comercial e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento das atividades da Secretaria;

V - monitorar o correto recolhimento dos tributos federais devidos pelos operadores e apostadores, e os repasses aos destinatários legais;

VI- fiscalizar o cumprimento das normas e dos regulamentos atinentes aos direitos dos apostadores e demais normativos relacionados aos temas de competência da Secretaria;

VII - propor, a partir das atividades de fiscalização, medidas corretivas, ajustes e aprimoramentos nos normativos relacionados aos temas da Secretaria;

VIII - analisar as prestações de contas das promoções comerciais e demais campanhas promocionais objeto de processos administrativos autorizadores de distribuição gratuita de prêmios, a título de propaganda ou realizada por organizações da sociedade civil, mediante sorteio, vale-brinde, concurso, ou operação assemelhada, e de captação de poupança popular; e

IX - instaurar, instruir e analisar o processo administrativo sancionador para apuração de irregularidades e propor à Subsecretaria de Ação Sancionadora a aplicação de sanções administrativas ou o arquivamento do processo.

(Grifo nosso)

7. No que diz respeito ao processo de monitoramento e fiscalização, a Secretaria de Prêmios e Apostas, por meio da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, estabelece, sobre o monitoramento:

Art. 5º O monitoramento das atividades de exploração da modalidade

lotérica de aposta de quota fixa e dos agentes operadores de apostas será realizado de forma contínua e sistemática pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, e abrangerá as seguintes modalidades de monitoramento:

I - de conduta, que terá como objetivo acompanhar e analisar a adequação das atividades e dos agentes operadores de apostas às normas legais e regulamentares; e

II - prudencial, que terá como objetivo avaliar a eficácia e efetividade da sistemática adotada pelos agentes operadores de apostas quanto à identificação, à avaliação e ao tratamento de riscos para mitigar ameaças a seu funcionamento regular, mediante a utilização de um arcabouço organizado para intervenção tempestiva quando necessário.

8. Já com relação às atividades de fiscalização, o citado normativo, nos arts. 6º e 7º, define o que se segue:

Art. 6º A fiscalização das atividades de exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa e dos agentes operadores de apostas será realizada de forma programada, de ofício ou por determinação judicial.

§ 1º A fiscalização programada será realizada mediante planejamento elaborado pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda com base em evidências e gestão de riscos.

§ 2º A fiscalização de ofício será desencadeada por necessidade de fiscalização identificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ou por comunicação formal à administração pública.

§ 3º A fiscalização de ofício, quando desencadeada por comunicação formal à administração pública, deverá ser precedida de verificação fática, com a finalidade de apurar a existência de indícios de veracidade e do cometimento de infração administrativa.

§ 4º As ações de fiscalização deverão ser registradas no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em processo classificado conforme as hipóteses legais cabíveis.

Art. 7º A fiscalização, uma vez iniciada, poderá perdurar pelo tempo que for necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

9. Como resultado de cada fiscalização, de acordo com o art. 14 da referida Portaria, será emitido pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda relatório de fiscalização que contenha as ações de fiscalização realizadas, as circunstâncias observadas, os resultados obtidos na inspeção, caso tenha ocorrido, a análise decorrente da fiscalização e os encaminhamentos propostos em decorrência da fiscalização. Frisa-se, ainda, que este relatório conclui o processo de fiscalização, podendo possuir os resultados abaixo:

Art. 15. A fiscalização será concluída com o seu respectivo relatório, podendo resultar, em proposta, isolada ou conjunta, de:

I - arquivamento do relatório;

II - imposição de medidas preventivas ou acautelatórias;

III - imposição de medidas corretivas; e

IV - instauração de processo administrativo sancionador.

10. A Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, define ainda, em seu art. 17, que *"constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação, não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, no exercício de sua competência fiscalizatória"*. Abaixo é transcrita a relação não exaustiva de hipóteses de embaraço à fiscalização:

Art. 17 [...]

Parágrafo único. São consideradas hipóteses de embaraço à fiscalização, dentre outras:

- I - interposição de entrave à atuação ou recusa ao atendimento da equipe de fiscalização;*
- II - não entrega ou entrega incorreta e intempestiva, de quaisquer dados, documentos e informações requeridos;*
- III - entrega de dados, documentos e informações inverídicos ou que propositalmente possam levar à interpretação equivocada de seu conteúdo;*
- IV - imposição de dificuldade ou impedimento ao acesso físico das instalações do agente operador de apostas; ou*
- V - descumprimento de requisição de informações.*

11. Por fim, o art. 22 da mesma Portaria estabelece que a *"Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda ao constatar, no exercício da competência fiscalizatória, a ocorrência de indícios de infrações administrativas puníveis nos termos da legislação aplicável à modalidade lotérica de apostas de quota fixa, deverá instaurar processo administrativo sancionador para apuração, excetuada a hipótese prevista no art. 43 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023"*.

12. Ressalta-se que antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, poderão ser aplicadas cautelarmente, nos termos do art. 19, as seguintes medidas:

- I - desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;*
- II - suspensão temporária de pagamento de prêmios;*
- III - recolhimento de bilhetes emitidos; e*
- IV - outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.*

AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

13. A ação de fiscalização foi iniciada por esta unidade de fiscalização após realização de monitoramento de conduta, no qual foram identificadas possíveis irregularidades na oferta de apostas de quota fixa e de bônus por parte do agente operador de apostas.

14. Em atenção ao §4º do art. 6º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, o processo de fiscalização foi registrado no Processo SEI 19995.010907/2025-16.

15. Com o objetivo de colher mais informações sobre as possíveis irregularidades, foi encaminhado o OFÍCIO SEI Nº 60704/2025/MF (54707652) no dia

14 de outubro 2025, servindo para fins de notificação, e determinando o que segue:

I - suspenda, de forma IMEDIATA, as ofertas de bônus e as relacionadas a quaisquer eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial os identificados neste processo de monitoramento;

II - informe a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas nos eventos mencionados;

III - informe a quantidade de usuários que se beneficiaram das promoções mencionadas, em especial das que concedem bônus; e

IV - preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados e as medidas adotadas relacionadas ao tema.

16. Em resposta, o agente operador de apostas encaminhou documento no dia 23 de outubro de 2025, no âmbito do processo 19995.011420/2025-51, cumprindo com o prazo estipulado de até 10 (dez) dias.

CIRCUNSTÂNCIAS OBSERVADAS

17. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 60704/2025/MF (54707652), esta área técnica informou que foi identificada a oferta irregular de bônus e promoções, além de ofertas de apostas de quota fixa em eventos distintos dos permitidos pela legislação vigente.

18. Em resposta, encaminhada em atenção ao Ofício de notificação, o agente operador de apostas apontou o que segue:

A BRILLIANT GAMING removeu integralmente a visualização dos mercados questionados, conteúdos apontados no Ofício SEI nº 60704/2025/MF.

...

Como comprovado, a remoção foi imediatamente executada, sendo que, como destacado, os mercados citados estavam disponibilizados visualmente, mas sem possibilidade de realização de apostas (tanto que nenhuma aposta foi realizada no Brasil), razão pela qual a determinação foi integralmente cumprida com a remoção imediata da visualização do conteúdo irregular.

19. Em atenção ao item "ii", informou que:

Resta demonstrado, de forma inequívoca, a inexistência de apostas registradas nas modalidades questionadas, que foram removidas imediatamente após a identificação da inconsistência, evidenciando a pronta atuação corretiva da empresa.

Dessa forma, fica claro que o fato decorreu de erro operacional sem repercussão concreta no ambiente de apostas, não havendo que se falar em violação às normas da Secretaria de Prêmios e Apostas, tampouco em infração administrativa por parte da BRILLIANT GAMING.

Ademais, nos termos das Políticas e controles internos adotados pela Empresa, situações dessa natureza implicariam o reembolso imediato de eventuais bilhetes em aberto. Contudo, não houve qualquer aposta nessa condição, razão pela qual o valor total a ser considerado corresponde a zero.

20. Já em relação ao item "iii", informou que:

(1) Oferta "Bônus de Boas-Vindas" : "...nesta ação promocional (1), nenhuma bonificação foi concedida, pois nenhum apostador clicou no link para solicitar o

benefício"

(2) Oferta "Convide Amigos" : *"Nesta ação foram contabilizados 26.744 usuários beneficiados e o total de R\$384.230,00 em bônus concedidos na forma de recompensa não sacável, portanto, sem possibilidade de saque direto."*

(3) Oferta "Check-in de Novo Usuário": *"Referida ação, em que pese a nomenclatura "Check-in de Novo Usuário", trata-se de bonificação concedida no âmbito do Programa de Fidelidade da BRILLIANT GAMING, que englobam campanhas de check-in diário e recompensas VIP, e que não se confundem, em hipótese alguma, com bônus de entrada."*

(4) Oferta "Primeira Aposta Esportiva": *"Só houve 4 (quatro) apostas nessa modalidade, conforme se depreende do print abaixo"*

21. Este é o contexto fático observado.

RESULTADOS DA INSPEÇÃO

22. Conforme estabelece o inciso III do art. 2º da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, a realização da atividade de inspeção é facultativa no âmbito do processo de fiscalização.

23. Não houve a realização de inspeção, seja em ambiente físico ou de forma remota, no processo de fiscalização em questão.

ANÁLISE

24. A Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, no âmbito do processo de monitoramento, identificou por parte do agente operador a oferta de apostas de quota fixa em eventos distintos dos permitidos, além da oferta irregular de bônus e promoções.

25. Inicialmente, verificou-se, por meio dos endereços eletrônicos "afun.bet.br" e "ai.bet.br", a oferta irregular de "bônus de entrada" ou de boas vindas, como faz prova o anexo (54709881), em desacordo com o disposto no inciso II do art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 sobre a vedação da distribuição de vantagens em forma de *"bônus, recompensas ou bens a aportes financeiros"* oferecidos pelos agentes operadores mediante ativação dos potenciais apostadores na respectiva plataforma de apostas.

26. Apesar de a regulamentação vigente permitir o uso de recompensas, desde que devidamente informado nos Termos e Condições do agente operador de apostas, é proibido oferecer qualquer tipo de benefício antecipado como adiantamentos, bonificações ou outras vantagens, mesmo que com o objetivo de promover ou divulgar a realização das apostas.

27. No que se refere à oferta de apostas de quota fixa em eventos distintos dos permitidos, verificou-se que o agente operador ofertou através dos domínios "afun.bet.br" e "ai.bet.br" apostas relacionadas aos eventos "BBC Sports Personality", "Mercury Prize", "Oscars", "Strictly Come Dancing" e "Política Reino Unido", contrariando assim os termos do art. 3º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que assim fixou:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line.

28. Por fim, o art. 22 da Portaria SPA nº 1.225, de 2024, estabelece que a

Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas, ao constatar no exercício da competência fiscalizatória, a ocorrência de indícios de infrações administrativas puníveis nos termos da legislação aplicável às apostas de quota fixa, deverá instaurar processo administrativo sancionador para apuração da conduta.

29. Nesse contexto, diante da constatação da oferta irregular de apostas de quota fixa, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas sugere a **instauração de processo administrativo sancionador** com a finalidade de apurar a conduta do agente operador de apostas.

ENCAMINHAMENTOS/RECOMENDAÇÃO

30. Diante do exposto, **sugere-se** que no caso do agente operador de apostas BRILLIANT GAMING LTDA, portador do CNPJ 56.259.060/0001-88, seja **instaurado processo administrativo sancionador** tendo em vista os indícios de irregularidades apontadas.

À consideração do Senhor Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização, conforme disposto no §1º do art. 15 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2023.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas

De acordo. Instaure-se o processo administrativo sancionador, como sugerido.

Documento assinado eletronicamente

FABIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci**, **Coordenador(a)-Geral**, em 13/11/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 19/11/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19995.010907/2025-16.

SEI nº 55469037



Nota Técnica SEI nº 5125/2025/MF

Assunto: **Instauração de Processo Administrativo Sancionador**

Ao Subsecretário de Fiscalização e Monitoramento

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata a presente Nota Técnica de instrumento de instauração de Processo Administrativo Sancionador em desfavor do agente operador de apostas BRILLIANT GAMING LTDA, portador do CNPJ 56.259.060/0001-88, detentor dos domínios "afun.bet.br" e "ai.bet.br", no âmbito do Processo SEI nº 19995.010907/2025-16.
2. Encaminhou-se o OFÍCIO SEI Nº 60704/2025/MF (54707652) no dia 14 de outubro de 2025, detalhando os indícios de irregularidades relacionadas a oferta de bônus e eventos distintos dos permitidos pela legislação vigente, que foram identificados a partir do processo de monitoramento desta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, conforme os anexos 54709881 e 54709997.
3. Diante dos fatos, esta unidade técnica entende pela necessidade de **instauração de Processo Administrativo Sancionador**.

SITUAÇÃO FÁTICA ALVO DA FISCALIZAÇÃO

4. No caso concreto, a ação de fiscalização iniciou-se a partir do processo de monitoramento desta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, que monitorou no dia 14 de outubro de 2025 ofertas de apostas de quota fixa vinculadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação e regulamentação vigentes, como "BBC Sports Personality", "Mercury Prize", "Oscars", "Strictly Come Dancing" e "Política Reino Unido". Além disso, identificou-se a oferta irregular de "bônus de entrada", a exemplo da campanha "Bônus de Boas-Vindas", especificamente nos domínios "afun.bet.br" e "ai.bet.br".
5. O Ofício encaminhado ao agente operador de apostas determinou a adoção das medidas cautelares nos seguintes termos:

I - suspenda, de forma IMEDIATA, a oferta de apostas relacionadas a quaisquer eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial os identificados neste processo de monitoramento
II - informe a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas nos eventos mencionados;
III - informe a quantidade de usuários que se beneficiaram das promoções mencionadas, em especial das que concedem bônus; e
IV - preste informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados e as medidas adotadas relacionadas ao tema.
6. Em razão do recebimento da notificação, o agente operador encaminhou

manifestação, prestando as informações solicitadas tempestivamente. Ainda assim, com base no monitoramento e informações prestadas pela empresa, constataram-se irregularidades as quais se enquadram nas hipóteses legais de infrações administrativas puníveis nos termos da Lei.

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO POR INFRAÇÃO IDENTIFICADA

Fato/Conduta	Agente Operador de Apostas	Nexo de Causalidade	Tipificação da Conduta Infracional
Ofertas de apostas de quota fixa relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação e regulamentação vigentes.	BRILLIANT GAMING LTDA, CNPJ 56.259.060/0001-88	A oferta de apostas de quota fixa vinculadas a eventos não permitidos pela legislação e regulamentação vigentes constitui infração administrativa punível nos termos da Lei nº. 14.790, de 2023.	Art. 2º, incisos II e VIII da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.
Oferta irregular de bônus vinculado a novo cadastro.	BRILLIANT GAMING LTDA, CNPJ 56.259.060/0001-88	A conduta praticada pelo agente operador de apostas contraria dispositivo legal e normativo que não permite ofertar bônus relacionado à aporte financeiro e cadastro de novos usuários.	Art. 2º, incisos II e VIII da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

7. Ressalta-se o disposto nos arts. 27 e 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, transcritos abaixo:

Art. 27. A penalidade administrativa não deixará de ser aplicada:
I - em razão da correção da irregularidade pelo infrator; e
II - por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou regulamentares vigentes.

(...)

Art. 30. Na aplicação das penalidades, serão considerados:
I - a gravidade e a duração da infração;
II - a primariedade e a boa-fé do infrator;
III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;
IV - a vantagem auferida pelo infrator;
V - a capacidade econômica do infrator;
VI - o valor da operação; e

ANÁLISE DA INFRAÇÃO IDENTIFICADA

8. Inicialmente, constatou-se que esse operador de apostas ofertou apostas de quota fixa relacionadas a eventos distintos dos permitidos, o que constitui uma infração administrativa, nos termos da legislação vigente.

9. Foi constatado no processo de monitoramento a oferta de aposta de quota fixa nos eventos "BBC Sports Personality", "Mercury Prize", "Oscars", "Strictly Come Dancing" e "Política Reino Unido", o que colide com o estabelecido na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, que em seu art. 3º dispõe:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line.

10. Nesse sentido, ao ofertar apostas de quota fixa em eventos relacionados à música, política, religião e outros temas diversos, tal conduta vai de encontro com o disposto na legislação vigente, como destacado acima. Frisa-se que o fato de não ter tido nenhuma aposta realizada não afasta a conduta irregular do agente operador, devendo tal fato se levado em consideração na aplicação de eventuais penalidades, nos termos do art. 30 da Portaria SPA/MF nº. 1.233, de 2024.

11. No que se refere à oferta de bônus, constatou-se a disponibilização irregular de promoções e benefícios, conforme demonstrado no anexo (54709881), em especial a vinculada a efetivação de novo cadastro, também conhecido como "bônus de entrada". Tal prática contraria o disposto no inciso II do art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que proíbe expressamente a concessão de vantagens sob a forma de "bônus, recompensas ou bens vinculados a aportes financeiros" por parte dos agentes operadores, quando destinadas a estimular o cadastro ou a participação de potenciais apostadores na plataforma. Destaca-se, ainda neste contexto, o disposto no inciso I do art. 29 da Lei n. 14.790, de 2023, transcrito a seguir:

Art. 29. É vedado ao agente operador:

I - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta;

12. Embora a regulamentação vigente autorize a utilização de recompensas, desde que claramente prevista nos Termos e Condições do operador de apostas, é vedada a concessão de qualquer benefício antecipado como adiantamentos, bonificações ou outras vantagens, ainda que com a finalidade de promover ou divulgar a atividade de apostas.

13. Adicionalmente, a Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024, estabelece nos incisos II e VIII, do art. 2º que:

Art. 2º Constitui infração administrativa punível nos termos da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação vigente:

(...)

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

(...)

14. Destaca-se, ainda, o disposto no art. 22 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, que estabelece que a Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização, ao constatar, no exercício de sua competência fiscalizatória, a ocorrência de indícios de infrações administrativas puníveis nos termos da legislação, **deverá** instaurar processo administrativo sancionador para apurar a respectiva conduta.

15. Tendo em vista os fatos expostos e a constatação das irregularidades praticadas pelo agente operador de apostas, esta Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas entende ser necessária a instauração de processo administrativo sancionador para fins de apuração da conduta do agente operador de apostas e eventual aplicação da(s) penalidade(s) consignadas nos normativos que tratam do regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa.

RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

16. Diante da ação de fiscalização concluída, **sugere-se a instauração de Processo Administrativo Sancionador**, de acordo com inciso IV, do art. 15, da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024, em desfavor da pessoa jurídica BRILLIANT GAMING LTDA, portador do CNPJ 56.259.060/0001-88, em decorrência das irregularidades identificadas, tendo **30 (trinta) dias de prazo**, a contar da data da sua notificação, para que apresente os elementos de sua defesa.

À consideração do Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização, conforme disposto no §1º do art. 15 da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2023.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Coordenador-Geral de Fiscalização de Apostas

De acordo. Instaure-se o referido processo e oficie-se a pessoa jurídica em questão, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

FABIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci**,
Coordenador(a)-Geral, em 21/11/2025, às 10:34, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de
novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin**,
Subsecretário(a), em 26/11/2025, às 17:35, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de
novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19995.010907/2025-16.

SEI nº 55506722



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização
Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas

OFÍCIO SEI Nº 66785/2025/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Senhor Diretor de Relacionamento com o Ministério da Fazenda

BRILLIANT GAMING LTDA
CNPJ 56.259.060/0001-88

Assunto: Notificação. Instauração de Processo Administrativo Sancionador. Início do Prazo.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.010907/2025-16.

Senhor Diretor,

1. Comunico a V. Sa. que o processo de fiscalização 19995.010907/2025-16 concluiu pela instauração de processo administrativo sancionador em desfavor da BRILLIANT GAMING LTDA, portador do CNPJ 56.259.060/0001-88, conforme detalhado na Nota Técnica SEI nº 5125/2025/MF, com base no disposto no art. 15, inciso IV, da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 31 de julho de 2024.
2. Em vistas do regular prosseguimento do referido processo, **NOTIFICO** a empresa em epígrafe para que, em cumprimento ao devido processo legal, apresente as razões que constituem sua DEFESA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil do conhecimento desta notificação, nos termos do art. 16, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.
3. Para a realização do envio da defesa, a empresa deverá protocolá-la eletronicamente junto ao Ministério da Fazenda por meio do <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-fazenda> ou diretamente pelo acesso externo do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, cujas informações detalhadas de procedimento estão disponíveis em <https://www.gov.br/economia/ptbr/acesso-a-informacao/sei/usuario-externo-1>.
4. Ademais, para se ter o devido acesso ao conteúdo integral do processo eletrônico, se faz necessário enviar uma petição à Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, junto com documento comprobatório de que o peticionário é competente para tal. A referida petição deve ser realizada pela plataforma SEI, através de usuário externo, seguindo as orientações do parágrafo anterior.

5. Sendo estas as informações que reputamos indispensáveis, nos colocando à disposição para demais esclarecimentos.

Anexos:

I - Nota Técnica SEI nº 5125/2025/MF (55506722)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

FABIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 26/11/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



DESPACHO

Processo nº 19995.009781/2025-37

À SAS/SPA/MF,

1. Em análise preliminar da defesa apresentada pela empresa BRILLIANT GAMING LTDA, portador do CNPJ 56.259.060/0001-88, esta área técnica entende que os argumentos ora apresentados em sua defesa não afastam sua responsabilidade pelas irregularidades identificadas no âmbito do processo de fiscalização, tendo como base a legislação e regulamentação vigentes.
2. Cumpre mencionar o art. 22, da Portaria SPA/MF nº 1.225, de 2024, o qual dispõe que havendo indícios de infrações administrativas puníveis com base na legislação em vigor, deve-se instaurar processo administrativo sancionador para fins de apuração da respectiva conduta.
3. Frisa-se, ainda neste contexto, o disposto no art. 27 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, que dispõe que a penalidade administrativa não deixará de ser aplicada em razão da correção da irregularidade pelo infrator e por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou regulamentares vigentes.
4. Reitera-se, assim, a constatação das irregularidades identificadas no âmbito do processo de fiscalização, que ensejaram a abertura do Processo Administrativo Sancionador em questão, razão pela qual encaminha-se os autos à Subsecretaria de Ação Sancionadora para providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

RENATO PEREZ PUCCI

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Renato Perez Pucci**,
Subsecretário(a) Substituto(a), em 30/12/2025, às 16:57, conforme horário
oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13
de novembro de 2020](#).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora

DESPACHO

À Coordenação-Geral de Ação Sancionadora - CGAS,

Encaminho, para análise e providências, conforme dispõe o Decreto nº 11.907/2024, art. 58, inciso I.

Atenciosamente,

Brasília, 31 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO

Subsecretária de Ação Sancionadora, Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto, Subsecretário(a) Substituto(a)**, em 31/12/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19995.010907/2025-16.

SEI nº 56683759



Nota Técnica SEI nº 229/2025/MF

Assunto: Cálculo da Receita Líquida de Apostas (*Gross Gaming Revenue* - GGR) para fins de destinações financeiras de que trata a Lei nº 13.756, de 2018. Hipótese de inclusão de recompensas na base de cálculo. Orientações sobre a forma de contabilização das recompensas e de disponibilização de informações nos sistemas de apostas, bem como sobre o envio de dados ao Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP).

Senhor Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização,

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica visa analisar as hipóteses em que as recompensas fornecidas pelos operadores de quota fixa aos apostadores devem incidir sobre a base de cálculo da Receita Bruta de Apostas (*Gross Gaming Revenue* - GGR) para fins de destinações financeiras de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Além disso, estabelece orientações sobre (i) a forma que esses operadores devem realizar a contabilização das recompensas em contas gráficas e em contas transacionais, de que trata a Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024, (ii) a exibição das informações de recompensas nos sistemas de apostas, de que trata a Portaria SPA/MF nº 722, de 2 de maio de 2024, e (iii) o envio de dados de recompensas ao Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP).

DA RECEITA LÍQUIDA DE APOSTAS

2. De acordo com o art. 30, *caput* e § 1ºA, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, *in verbis*:

"Art. 30. O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado: III - ao pagamento de prêmios; e V - ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações: (...) "

3. O produto da arrecadação, antes da dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, é o que denominamos Receita Bruta de Apostas (ou *Gross Gaming Revenue* - GGR, em inglês).

4. De acordo com o art. 14 da referida Lei, em literalidade:

"Art. 14. O produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, em meio físico ou virtual, será destinado na forma prevista neste Capítulo, ressalvado o disposto no Capítulo V desta Lei ou em lei específica".

5. Nesse sentido, por produto da arrecadação da loteria entende-se o total de apostas (montante financeiro, em Reais) realizado por apostadores cadastrados nos operadores de apostas de quota fixa autorizados pela Secretaria de Prêmios e Apostas na forma da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.
6. O valor do GGR descontado das importâncias de que tratam os incisos III e V do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, resulta na Receita Líquida de Apostas (ou *Net Gaming Revenue - NGR*, em inglês).
7. A questão a ser analisada é se as recompensas ofertadas pelos operadores de apostas de quota fixa compõem, e em caso positivo de que forma, o produto da arrecadação da loteria apostas de quota fixa.
8. Antes disso, porém faz-se necessário tratar sobre os casos em que a oferta de recompensas é vedada ou permitida nos termos da legislação em vigor.

DAS RECOMPENSAS OFERTADAS POR OPERADORES DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

9. De acordo com o art. 29, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, é vedado ao agente operador conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta. A regulamentação desse dispositivo pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda encontra-se no art. 42, § 1º, inciso II, da Portaria nº 1.231, de 31 de julho de 2024. Vejamos:

"§ 1º O agente operador de apostas pode estabelecer regras para o uso das recompensas de que trata o *caput*, desde que estejam estabelecidas de forma clara nos Termos e Condições do sistema de apostas, sendo vedado: II - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta".

10. Essa vedação também se encontra repisada na pergunta 78 da seção de Perguntas Frequentes no site do Ministério da Fazenda (<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/faq/autorizacao-de-aposta-de-quota-fixa>). Nela, especificamos que se considera como prévia a oferta de bônus ou qualquer outro incentivo como forma de atrair novos apostadores para realização de cadastro ou para realização da primeira aposta. *A contrario sensu*, qualquer forma de recompensa ou vantagem somente pode ser ofertada após o usuário ser cadastrado na plataforma e já ter realizado, pelo menos, uma aposta. Isso porque, conforme mencionado na resposta à citada pergunta 78, o apostador deve fazer parte de programa de fidelidade ou a recompensa deve visar retribuir condutas previamente estabelecidas do apostador, observado que as regras de recompensas precisam estar previstas nos termos e condições do operador.

11. Afastada, portanto, a possibilidade de oferta de recompensa prévia, cabe salientar também a vedação à concessão de recompensa condicionada a aporte financeiro, por expressa disposição do art. 42, § 1º, inciso I, da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024:

"§ 1º O agente operador de apostas pode estabelecer regras para o uso das recompensas de que trata o *caput*, desde que estejam estabelecidas de forma clara nos Termos e Condições do sistema de apostas, sendo vedado: I - condicionar a entrega de bônus, recompensas ou bens a aportes financeiros realizados pelos apostadores; e".

12. Na mesma pergunta 78 da seção de Perguntas Frequentes no site do Ministério da Fazenda consta que: "Além disso, as recompensas não podem ser condicionadas a aportes financeiros realizados pelos apostadores, a exemplo de bônus ou rodadas grátis mediante aporte financeiro anterior." Trata-se de texto que basicamente repete e exemplifica o conteúdo do dispositivo normativo, mas que tem o condão de deixar claro aos operadores de apostas de quota fixa a conduta vedada.

13. Avaliadas as situações de vedação expressa à oferta de recompensas, é mister, neste

momento, avaliar o conceito de recompensas. De acordo com o art. 2º, inciso XII, da Portaria nº 1.231, de 31 de julho de 2024, são recompensas todo tipo de prêmio, em dinheiro, pontos, apostas grátis ou outra forma lícita, que faça parte de programa de fidelidade ou que vise retribuir condutas previamente estabelecidas do apostador, excetuando as condutas vedadas pelo art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Trata-se de termo genérico que engloba diversas possibilidades desde que não vedadas e desde que previstas tanto em programa de fidelidade quanto em termos e condições da plataforma, por interpretação combinada do art. 42, *caput*, e art. 2º, inciso XII, da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024.

14. Em termos gerais, as recompensas podem ser de dois tipos: (i) não financeiras, e (ii) financeiras. As primeiras são aquelas que não geram contabilização na conta gráfica do apostador, de que trata o art. 2º, inciso III, da Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024: conta virtual, disponibilizada pelo agente operador em seu sistema de apostas, que permite a cada apostador gerenciar suas apostas e recursos financeiros. Os exemplos mais comuns são as rodadas grátis (*free spin*) em jogos on-line ou as apostas grátis em eventos esportivos específicos. Também são exemplos as ofertas de quotas fixas (*odds*) mais vantajosas aos apostadores do que as *odds* normais.

15. Por sua vez, as recompensas financeiras são aquelas que geram contabilização na conta gráfica do apostador, a exemplo dos bônus financeiros e dos *cashbacks*. Esse tipo de recompensa pode ser sacada pelo apostador, caso que denominamos de recompensa sacável, ou somente poder ser usada em novas apostas, observado período de tempo e as regras do programa de fidelidade e dos termos e condições, caso que denominamos de recompensa não sacável. No primeiro caso, o valor, além de ser contabilizado na conta gráfica, deve estar refletido na conta transacional do apostador de que trata o art. 2º, inciso V, da Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024: "conta de depósito ou de pagamento pré-paga, de titularidade do agente operador, mantida em instituição financeira ou de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, utilizada como destino dos aportes financeiros realizados pelos apostadores, para manutenção dos valores relativos às apostas em aberto ou, mediante opção do apostador, para manutenção dos prêmios recebidos".

16. De forma diversa, a recompensa não sacável não tem reflexo na conta transacional do apostador, sendo apenas contabilizada na conta gráfica. Nessa situação, porém, é importante que o saldo financeiro de recompensas seja exibido ao usuário da plataforma de apostas de forma apartada do saldo oriundo de aportes financeiros realizados pelo próprio apostador nos termos do art. 3º da Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024. É essa a interpretação cabível para o art. 43, da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024: "Os pontos concedidos pelo agente operador de apostas ao apostador devem ser apresentados em carteira separada da conta gráfica que contém o saldo monetário mantido pelo apostador junto ao agente operador de apostas".

17. Especificamente no caso de jogos on-line, um dos tipos de recompensa admitido é o crédito ou prêmio de incentivo, de que trata a Portaria SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024, *in verbis*:

"Créditos e/ou Prêmios de incentivo: Créditos e/ou prêmios que se baseiam em eventos ou critérios predeterminados estabelecidos nas regras do jogo on-line. Créditos de incentivo irrestritos: Prêmios de incentivos que podem ser resgatados em dinheiro pelo apostador. Créditos de incentivo restritos: Prêmios de incentivo que não têm valor de resgate em dinheiro ou não podem ser resgatados até que um requisito da aposta ou outras restrições associadas aos créditos sejam atendidos".

18. É mister esclarecer que os créditos e/ou prêmios de incentivo e as rodadas e/ou jogadas grátis subsequentes a jogos com esse tipo de recompensa são necessariamente atrelados a um ciclo de uma sessão específica de jogos on-line, por expressa disposição do item 6 do anexo I da Portaria SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024. Senão, vejamos:

"6. Os requisitos a seguir se aplicam a um jogo, dentro de uma sessão de jogo:

a) um ciclo de jogo consiste em todas as ações do apostador e atividades do jogo que ocorrerem desde uma aposta até a próxima aposta. Um ciclo de jogo deve ser iniciado após o apostador:

i. efetuar uma aposta ou comprometer-se em apostar; ou

ii. pressionar um botão "apostar" ou executar uma ação semelhante para iniciar uma aposta, de acordo

com as regras do jogo;

b) valores apostados ou comprometidos em qualquer ponto, no início ou durante o ciclo de um jogo, devem ser subtraídos do contador de crédito ou do saldo da conta gráfica do apostador. Não deve ser aceita nenhuma aposta que possa fazer com que o apostador tenha um saldo negativo;

c) as seguintes situações de jogo devem ser consideradas parte de um único ciclo de jogo:

i. jogadas grátis subsequentes em jogos que premiam com jogadas grátis;

ii. prêmios de incentivo obtidos da aposta e funcionalidades apresentadas em uma "segunda tela"; e

iii. jogos que permitam escolhas do apostador;"

19. Caso o apostador saia da sessão de jogo antes de seu encerramento, os valores de créditos e/ou prêmios de incentivo devem ser transferidos à conta gráfica do apostador conforme dispõe o item 10c, da Portaria SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024.

"10. Sair de uma sessão de jogo fará com que todos os valores sejam automaticamente transferidos para o saldo da conta gráfica do apostador. Além disso, o contador de créditos deve estar em conformidade com os seguintes requisitos quando em uso:

a) o contador de créditos deve estar visível para o apostador a qualquer momento em que uma aposta possa ser feita, em que seja permitida uma transferência da ou para a conta gráfica do apostador, ou em que o contador estiver sendo aumentado ou diminuído;

b) o contador de créditos deve ser exibido em Reais; e

c) se os créditos de incentivo restritos e os valores irrestritos do apostador forem combinados em um único contador de créditos, os créditos restritos devem ser apostados antes que quaisquer fundos irrestritos do apostador sejam apostados".

20. A sessão de jogo on-line é entendida como período compreendido entre o início do jogo on-line objeto de uma aposta e o seu encerramento, que se caracteriza pela saída do apostador do jogo on-line ou por sua inatividade nesse jogo por trinta minutos, conforme art. 2º, inciso VI, da Portaria SPA/MF nº 615, de 16 de abril de 2024.

21. Cabe destacar que os créditos e/ou prêmio de incentivos são recompensas estabelecidas especificamente nas regras do jogo on-line, não no programa de fidelidade do operador ou termos e condições da plataforma de apostas. Não obstante, tendo em vista que esses incentivos estão inseridos no arcabouço regulatório mais amplo, é de se notar que, por serem um tipo de recompensa, eles devem observar as regras gerais aplicáveis às recompensas como um todo, inclusive no que tange às vedações, bem como as regras de contabilização e exibição mencionadas nos parágrafos 14 e 16 desta Nota Técnica, e a classificação dos créditos e/ou prêmios de incentivo irrestritos como recompensas sacáveis e os restritos como não sacáveis.

22. Importante, ainda, a diferenciação entre contador de créditos e conta gráfica. O primeiro, a que se refere a Portaria SPA/MF nº 1.207, de 29 de julho de 2024, refere-se à exibição de saldo do apostador em uma sessão de jogo on-line específica e deve considerar o valor apostado mais o eventual crédito e/ou prêmio de incentivo. Por sua vez, a conta gráfica é exibida ao cliente na plataforma do operador e mostra o saldo de recursos disponíveis para apostas ou saques.

23. Dessa maneira, durante a sessão de jogo on-line específica, os valores de crédito e/ou prêmio de incentivo restritos e irrestritos podem ser exibidos de forma indiferenciada ao jogador. Contudo, os valores não utilizados em sessão específica e automaticamente transferidos à conta gráfica do apostador e nela deve haver diferenciação entre montante sacável vis a vis o não sacável.

DOS CASOS EM QUE AS RECOMPENSAS COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO GGR

24. Conforme mencionado no parágrafo 5 desta Nota Técnica, o produto da arrecadação da loteria é total de apostas (montante financeiro, em Reais) realizado por apostadores cadastrados nos operadores de apostas de quota fixa. Nesse sentido e com fulcro na diferenciação entre recompensa sacável e não sacável, é de se notar que a recompensa sacável, por não ser de uso restrito em novas apostas, somente deve compor a base de cálculo do GGR se o recurso ofertado pelo operador de apostas de quota fixa resultar em apostas realizadas pelo apostador recompensado.

25. Caso diverso é o da recompensa do tipo não sacável, que se trata de montante financeiro que somente pode ser utilizado pelo apostador para realização de apostas. Nessa situação, o valor ofertado como recompensa não sacável deve, de imediato (ou seja, independentemente da realização da aposta em si), compor a base de cálculo do GGR. Pode-se argumentar que o valor somente é produto de arrecadação de loteria se é convertido, de fato, em aposta realizada pelo usuário recompensado. Não obstante, é importante enfatizar o caráter não sacável do recurso: por se tratar de um valor cuja destinação única é a realização de apostas, ele é uma forma de incentivo financeiro direto a esse tipo de operação. Eventual não conversão do recurso em aposta pelo apostador é uma álea da exploração comercial da modalidade lotérica aposta de quota fixa, cabendo ao operador avaliar, de acordo com seu modelo de negócios, as situações em que esses benefícios serão ou não ofertados aos clientes. Ademais, é importante destacar que entendimento diverso da parte do regulador poderia ensejar a concessão desse tipo de incentivo em grau superior ao desejável em termos regulatórios, especialmente quando temos em conta a importância de ações de promoção do jogo responsável, de que trata a Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024, em especial os transcritos a seguir:

"Art. 7º A fim de contribuir para o permanente aperfeiçoamento regulatório relativo ao jogo responsável, os agentes operadores de apostas deverão: II - em caso de oferta ao apostador de mecanismos optativos de aceleração de apostas, tais como lances automatizados ou sessões concomitantes, atuar com cautela e avaliar permanentemente o impacto do mecanismo sobre a incidência de dependência, de transtornos do jogo patológico e de outros problemas associados ao jogo.

Art. 12. São vedadas as ações de comunicação, de publicidade e propaganda e de marketing de loteria de apostas de quota fixa que: III - encorajem práticas excessivas de aposta; IV - contenham chamadas para ação, sugerindo ato imediato por parte do apostador;"

26. Em virtude do caráter não financeiro, resta cristalino que as recompensas não financeiras não compõem a base de cálculo do GGR.

27. Em qualquer dos casos, os valores pagos a título de prêmios aos apostadores pode/deve ser deduzido do GGR para fins de apuração do NGR, por expressa disposição do art. 30, § 1ºA, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

DO REPORTE DE DADOS DE RECOMPENSAS NO SIGAP

28. O modelo de dados do Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP), disponível em https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/arquivos/modelo-de-dados-nov_2024-1.xlsx/view, prevê o reporte de dados, por CPF, de recompensas disponibilizadas aos usuários cadastrados nas plataformas.

29. As recompensas não financeiras devem ser informadas apenas pelo montante quantitativo no arquivo de jogos on-line, no campo 'Total de recompensas não financeiras por tipo de jogo' Uma vez que o arquivo de jogos on-line se refere somente a sessões de jogos on-line premiadas, o quantitativo deve ser reportado para uma sessão de jogo on-line premiada específica, juntamente com a informação do tipo de jogo. Caso, no mesmo dia e para o mesmo apostador, tenha havido a disponibilização de recompensas não financeiras em sessões de jogos não premiadas, pode-se considerar esse montante na quantidade de recompensas para uma sessão premiada informada. O arquivo de apostas esportivas não prevê, na atual momento, campo para reporte desse tipo de recompensa.

30. As recompensas financeiras devem ser reportadas no arquivo de carteiras tanto pelo montante quantitativo quanto pelo montante financeiro (em Reais) pago. Importante destacar que, ainda que o valor da recompensa não sacável não seja refletido na conta transacional e seja exibido de forma apartada da recompensa sacável somada ao valor financeiro disponível, para fins de reporte de dados no arquivo de carteiras, não deve haver diferenciação entre esses tipos de recompensas.

31. A Secretaria de Prêmios e Apostas avalia aprimoramentos futuros no modelo de dados para especificar ainda mais os dados de recompensas.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, solicita-se avaliação da presente Nota Técnica, especialmente em relação à diferenciação das recompensas financeiras e das formas de contabilização, inclusive para base de cálculo do GGR, da recompensa não sacável.

À consideração do Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização.

Documento assinado eletronicamente

JOÃO PAULO RESENDE BORGES

Coordenador-Geral de Sistemas

De acordo. Encaminhe-se o presente Processo ao Gabinete da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, para apreciação da Secretária Adjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas.

Documento assinado eletronicamente

FÁBIO AUGUSTO MACORIN

Subsecretário de Monitoramento e Fiscalização

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

CAROLINA YUMI DE SOUZA

Subsecretária Adjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Resende Borges, Coordenador(a)-Geral**, em 31/01/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Augusto Macorin, Subsecretário(a)**, em 31/01/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Yumi de Souza, Secretário(a) Substituto(a)**, em 31/01/2025, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19995.000429/2025-36.

SEI nº 47749330



DECISÃO Nº 18/2026

Processo nº 19995.010907/2025-16

Interessados:

BRILLIANT GAMING LTDA, CNPJ 56.259.060/0001-88

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em **26/11/2025**, em desfavor do agente operador de apostas BRILLIANT GAMING LTDA, CNPJ nº 56.259.060/0001-88, detentora dos domínios "afun.bet.br" e "ai.bet.br", com o objetivo de apurar **ofertas de bônus vedadas pela legislação e oferta irregular de aposta de quota fixa**, nos termos do Art. 2º, incisos II e VIII, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024; do art. 42 da Portaria nº 1.231, de 31 de julho de 2024; e dos incisos I e II do art. 3º, do art. 29 e dos incisos II e VII do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

2. Por meio do OFÍCIO SEI Nº 60704/2025/MF (54707652), de **14/10/2025**, a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas (CGFA/SMF/SPA) identificou, a partir do procedimento de monitoramento realizado, que a referida empresa ofertou apostas de quota fixa relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação vigente, por meio do domínio "Ai.bet.br", relacionados aos eventos "BBC Sports Personality", "Mercury Prize", "Oscars", "Strictly Come Dancing" e "Politica Reino Unido", conforme o Anexo (54709997); além de oferta de bônus relacionados ao cadastro de novos apostadores e promoções como "primeira aposta esportiva garantida", "aposte uma vez e ganhe o dobro", e bônus relacionados ao check-in de novos usuários, nos canais eletrônicos "afun.bet.br" e "ai.bet.br", como faz prova o Anexo (54709881). Assim, diante dos indícios de irregularidades, foi aberto processo de fiscalização com a solicitação de esclarecimentos ao agente operador de apostas a respeito dos fatos narrados, solicitando a imediata suspensão da oferta de apostas e oferecimento de bônus que não estivessem em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes.

3. Assim, foi enviado ao agente operador o OFÍCIO SEI Nº 60704/2025/MF, a fim de notificar a empresa para que, nos termos dos arts. 13, 16 e 19 da Portaria SPA/MF nº 1.225/2024:

- I - suspendesse, de forma IMEDIATA, as ofertas de bônus e as relacionadas a quaisquer eventos distintos dos permitidos pela legislação, em especial os identificados neste processo de monitoramento;
- II - informasse a quantidade e o respectivo volume monetário de apostas realizadas nos eventos mencionados;
- III - informasse a quantidade de usuários que se beneficiaram das

promoções mencionadas, em especial das que concedem bônus; e

IV - prestasse informações e explicações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos mencionados e as medidas adotadas relacionadas ao tema.

4. Em resposta, no dia **23/10/2025**, o agente operador de apostas encaminhou, no âmbito do processo intercorrente 19995.011420/2025-51, a Manifestação (54993116), na qual assevera:

4.1. A BRILLIANT GAMING LTDA sustenta que cumpriu integralmente as determinações da Secretaria de Prêmios e Apostas e que não houve infração material às normas regulatórias.

4.2. A empresa afirma que as irregularidades apontadas pela fiscalização — consistentes na exibição de bônus promocionais e de eventos não autorizados — decorreram exclusivamente de **falha técnica pontual**, relacionada à plataforma desenvolvida por fornecedor terceirizado, bem como de **erros operacionais da equipe de marketing**, sem qualquer intenção de descumprimento das normas.

4.3. Segundo a operadora, os conteúdos identificados estavam, em grande parte, **apenas visíveis na interface**, sem possibilidade efetiva de realização de apostas, especialmente porque a plataforma se encontrava em **fase de testes**, não havendo integração funcional que permitisse a concretização das operações.

4.4. A empresa destaca que, assim que tomou ciência dos fatos, promoveu a **remoção imediata de todos os conteúdos questionados**, incluindo eventos não autorizados e promoções potencialmente irregulares, além de comunicar e corrigir os erros junto aos responsáveis técnicos.

4.5. No tocante aos bônus, sustenta que:

4.5.1. não houve concessão de bônus de entrada ou vantagem econômica relevante;

4.5.2. determinadas campanhas decorreram de inserções equivocadas sem execução prática; e

4.5.3. a única ação com impacto mensurável (“indique amigos”) consistiu em recompensas **não sacáveis**, sem conversão em dinheiro.

4.6. A operadora argumenta ainda que **não houve realização de apostas em eventos não permitidos**, tampouco prejuízo a consumidores ou obtenção de lucro indevido, razão pela qual inexistiria materialidade para configuração de infração administrativa.

4.7. Adicionalmente, ressalta que adotou diversas **medidas corretivas e de compliance**, como implementação de filtros técnicos, reforço de controles internos, criação de mecanismos de validação prévia de campanhas e capacitação de equipes, com o objetivo de evitar recorrência de situações semelhantes.

4.8. Por fim, a empresa sustenta que o episódio configura **falha isolada, sem dolo e sem impacto econômico**, defendendo a ocorrência de perda superveniente do objeto do processo fiscalizatório. Diante disso, requer o **arquivamento do procedimento**, ou, subsidiariamente, a aplicação de eventual sanção em grau mínimo, com reconhecimento de sua boa-fé e postura colaborativa.

5. Conforme reportado pela Nota Técnica SEI nº 5125/2025/MF (55506722), a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, diante das irregularidades identificadas, decidiu pela **instauração de Processo Administrativo Sancionador** para apurar as hipóteses de **ofertas de bônus vedadas pela legislação e oferta irregular de aposta de quota fixa**, nos termos do Art. 2º, incisos II e VIII, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, do art. 42 da Portaria nº 1.231, de 31 de julho de

2024, do art. 29 da Lei nº 14.790/2023, dos incisos I e II do art. 3º e do inciso II do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023., o qual foi comunicado à parte administrada por meio do OFÍCIO SEI Nº 66785/2025/MF (55506766), de **26/11/2025**, tendo sido estabelecido o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o agente operador apresentasse defesa, nos termos do art. 16 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, sendo recepcionado pela operadora em **27/11/2025**, conforme o documento "*Comprovante de Entrega do Ofício de Instauração*" (55895744).

6. Por meio do Processo Administrativo Intercorrente nº 19995.014322/2025-75, o agente operador apresentou Defesa Administrativa (56610319) em **23/12/2025**, onde assevera, resumidamente, que a empresa cumpriu integralmente e de forma tempestiva todas as determinações da Secretaria de Prêmios e Apostas, promovendo a **remoção imediata** dos conteúdos apontados — tanto os eventos não autorizados quanto as referências a bônus — tão logo tomou ciência da notificação. Destaca, ainda, que os eventos questionados estavam **apenas disponíveis para visualização**, sem possibilidade técnica de realização de apostas, razão pela qual não houve qualquer operação efetiva. Ademais, a empresa também sustentou os seguintes argumentos:

6.1. A **inexistência de dano, vantagem econômica ou impacto ao consumidor**, uma vez que não foram registradas apostas nos eventos indicados e não houve geração de receita relacionada às supostas irregularidades. Argumenta que eventual falha deve ser compreendida como **erro técnico ou operacional isolado**, incapaz de configurar infração material, defendendo, inclusive, a aplicação do princípio da insignificância no âmbito administrativo.

6.2. A empresa também atribui parte dos fatos à atuação de **terceiros contratados**, responsáveis pela gestão do sportsbook, bem como a equívocos pontuais da equipe de marketing, ressaltando que tais situações ocorreram sem dolo e foram prontamente corrigidas. Reitera, nesse contexto, sua **boa-fé objetiva, primariedade e postura colaborativa** perante a Administração.

6.3. Quanto às promoções analisadas, a defesa argumenta que:

6.3.1. O "bônus de boas-vindas" não chegou a ser efetivamente disponibilizado, tratando-se apenas de erro gráfico;

6.3.2. O programa de fidelidade ("check-in") corresponde a mecanismo legítimo de retenção de usuários, permitido pela regulamentação; e

6.3.3. Outras ações promocionais não configuraram bônus proibidos, pois estavam vinculadas à realização de apostas e não a aportes financeiros.

6.4. Adicionalmente, a empresa destaca a adoção de diversas **medidas de compliance e governança**, como implementação de filtros técnicos, revisão de processos internos, capacitação de equipes e criação de mecanismos de controle preventivo, com o objetivo de evitar a recorrência de falhas.

6.5. Diante desse cenário, a defesa requer o **arquivamento do processo administrativo**, por ausência de materialidade da infração. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento de circunstâncias atenuantes — como boa-fé, ausência de dano e adoção de medidas corretivas — para que eventual sanção seja limitada à **advertência ou à penalidade mínima**, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

7. De acordo com o entendimento da Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas após a análise inicial da defesa apresentada pela empresa, o qual está expresso no Despacho (56668589) encaminhado a esta SAS, os argumentos apresentados pela defesa da parte administrada não afastam sua responsabilidade sobre as irregularidades identificadas no âmbito do processo de fiscalização, tendo

como base a legislação e regulamentação vigentes.

8. Assim, o processo foi encaminhado à Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS/SPA), para julgamento e decisão sobre as irregularidades de **ofertas de bônus vedadas pela legislação e oferta irregular de aposta de quota fixa**, nos termos do Art. 2º, incisos II e VIII, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024; do art. 42 da Portaria nº 1.231, de 31 de julho de 2024; e dos incisos I e II do art. 3º, do art. 29 e dos incisos II e VII do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

9. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

10. Inicialmente, recebe-se a defesa apresentada pela administrada tento em vista a tempestividade.

11. Cumpre destacar que o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, aprova a estrutura regimental do Ministério da Fazenda, e define, no art. 55, as competências da Secretaria de Prêmios e Apostas, conforme transcrito abaixo:

Art. 55. À Secretaria de Prêmios e Apostas compete:

I - autorizar, permitir e conceder, regular, normatizar, monitorar, supervisionar, fiscalizar e sancionar, na forma da Lei: (grifamos)

a) a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda;

b) a distribuição gratuita de prêmios realizada por organizações da sociedade civil;

c) a captação antecipada de poupança popular;

d) as apostas de quota fixa; (grifamos)

*e) os **sweepstakes** e as loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos; e*

f) as loterias, em todas as suas modalidades;

II - formular, propor, executar e supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política de apostas e promoções comerciais, provendo a edição e manutenção de normas, manuais e instruções técnicas;

III - prover os sistemas e demais soluções de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento de suas atividades;

IV - instaurar o processo administrativo e aplicar sanções administrativas por infração à lei e aos regulamentos aplicáveis aos segmentos de que trata o inciso I;

V - regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

VI - celebrar termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo destinado a apurar irregularidades nos segmentos de que trata o inciso I, até a tomada da decisão de primeira instância;

VII - disciplinar as penalidades e o processo administrativo sancionador para a apuração de infrações administrativas, de que trata o inciso IV; e

VIII - dispor sobre regras para preservar o jogo responsável, com a possibilidade de limitar a quantidade, a frequência e os valores de apostas por evento ou por apostador.

12. Já em relação à Subsecretaria de Ação Sancionadora, compete, conforme definido no art. 58 do mesmo dispositivo legal:

Art. 58. À Subsecretaria de Ação Sancionadora compete:

I - julgar os processos administrativos sancionadores, em primeira instância, observados os limites e as competências legais e infralegais previstos, os pedidos de reconsideração e os pedidos de revisão formulados nesses processos;

II - decidir, motivadamente, a aplicação de sanções administrativas ou o

arquivamento do processo, quando não configurada a irregularidade;
III - realizar o juízo de admissibilidade dos recursos e instruir os autos para submissão à autoridade superior; e
IV - propor a celebração de termo de compromisso, na forma da lei, em qualquer fase do processo administrativo até a tomada da decisão de primeira instância.

13. Em relação à infração de **oferta irregular de aposta de quota fixa**, de acordo com o parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 14.790, de 2023, tem-se:

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I - eventos reais de temática esportiva; ou

II - eventos virtuais de jogos on-line. (grifamos)

14. Assim, embora a administrada tenha adotado medidas necessárias para a completa remoção das apostas relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação e que não tenha havido apostas registradas nos eventos supramencionados, salienta-se que é de responsabilidade exclusiva do agente operador de apostas zelar pela correta prestação de serviços aos apostadores, observado o disposto na legislação e na regulamentação vigentes, **ainda que tais serviços dependam, em algum grau, de terceiros contratados pelo agente operador**. Por isso, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda definiu como requisito e condição para concessão da autorização para exploração das apostas de quota fixa a existência de uma estrutura de integridade e *compliance*, bem como de segurança operacional do sistema de apostas (Portaria SPA/MF nº 827, de 2024).

15. Cumpre mencionar que a BRILLIANT GAMING LTDA já foi sancionada no âmbito do Processo Administrativo Sancionador SEI nº 19995.005606/2025-71 pela infração de **realização de operações ou atividades vedadas mediante oferta irregular de aposta de quota fixa**, tendo afirmado em sua defesa à época o mesmo argumento de falha técnica do provedor de sportsbook.

16. O fato de ter incorrido novamente na mesma infração em um curto espaço de tempo denota a ineficácia dos controles operacionais internos adotados pela empresa na ocasião.

17. Já em relação à infração de **ofertas de bônus vedadas pela legislação**, cabe mencionar o art. 29 da referida lei, que prevê:

Art. 29. É vedado ao agente operador:

I - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta; (grifamos)

II - firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador; e

III - instalar ou permitir que se instale em seu estabelecimento físico qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica ou física que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a apostadores.

Parágrafo único. Em relação aos incisos II e III do **caput** deste artigo, excetuam-se os permissionários lotéricos, nos termos da [Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013](#).

18. Ademais, o art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024 reforça e amplia a proibição, nos seguintes termos:

Art. 42. O agente operador de apostas poderá ofertar promoções,

recompensas ou programas de fidelidade aos apostadores.

§ 1º O agente operador de apostas pode estabelecer regras para o uso das recompensas de que trata o caput, desde que estejam estabelecidas de forma clara nos Termos e Condições do sistema de apostas, sendo vedado:

I - condicionar a entrega de bônus, recompensas ou bens a aportes financeiros realizados pelos apostadores; e

II - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta. (grifamos)

§ 2º As regras de que trata o § 1º podem incluir as condições para a retirada dos valores do bônus, desde que não atrelada a novos depósitos.

§ 3º O agente operador de apostas deve manter o registro de todas as transações, nos termos da Portaria SPA/MF nº 722, de 02 de maio de 2024.

§ 4º Para a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971.

19. A diferença entre os conceitos de recompensa prévia ou condicionada a aporte financeiro (bônus) e demais recompensas permitidas pela legislação pode ser melhor elucidada pela leitura do seguinte trecho extraído da Nota Técnica SEI nº 229/2025/MF (59077546) da Coordenação-Geral de Sistemas da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização:

DAS RECOMPENSAS OFERTADAS POR OPERADORES DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

9. De acordo com o art. 29, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, é vedado ao agente operador conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta. A regulamentação desse dispositivo pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda encontra-se no art. 42, § 1º, inciso II, da Portaria nº 1.231, de 31 de julho de 2024. Vejamos:

"§ 1º O agente operador de apostas pode estabelecer regras para o uso das recompensas de que trata o caput, desde que estejam estabelecidas de forma clara nos Termos e Condições do sistema de apostas, sendo vedado: II - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta".

10. Essa vedação também se encontra repisada na pergunta 78 da seção de Perguntas Frequentes no site do Ministério da Fazenda ([hPps://www.gov.br/fazenda/ptbr/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/faq/autorizacao-de-aposta-de-quota-fixa](https://www.gov.br/fazenda/ptbr/composicao/orgaos/secretaria-de-premios-e-apostas/faq/autorizacao-de-aposta-de-quota-fixa)).

Nela, especificamos que se considera como prévia a oferta de bônus ou qualquer outro incentivo como forma de atrair novos apostadores para realização de cadastro ou para realização da primeira aposta. A contrario sensu, qualquer forma de recompensa ou vantagem somente pode ser ofertada após o usuário ser cadastrado na plataforma e já ter realizado, pelo menos, uma aposta. Isso porque, conforme mencionado na resposta à citada pergunta 78, o apostador deve fazer parte de programa de fidelidade ou a recompensa deve visar retribuir condutas previamente estabelecidas do apostador, observado que as regras de recompensas precisam estar previstas nos termos e condições do operador.

11. Afastada, portanto, a possibilidade de oferta de recompensa prévia, cabe salientar também a vedação à concessão de recompensa condicionada a aporte financeiro, por expressa disposição do art. 42, § 1º, inciso I, da Portaria SPA/MF nº 1.231, de 31 de julho de 2024:

"§ 1º O agente operador de apostas pode estabelecer regras para o uso das recompensas de que trata o caput, desde que estejam estabelecidas de forma clara nos Termos e Condições do sistema de apostas, sendo vedado: I - condicionar a entrega de bônus, recompensas ou bens a aportes financeiros realizados pelos apostadores; e".

12. Na mesma pergunta 78 da seção de Perguntas Frequentes no site do Ministério da Fazenda consta que: "Além disso, as recompensas não podem ser condicionadas a aportes financeiros realizados pelos apostadores, a exemplo de bônus ou rodadas grátis mediante aporte financeiro anterior." Trata-se de texto que basicamente repete e exemplifica o conteúdo do dispositivo normativo, mas que tem o condão de deixar claro aos operadores de apostas de quota fixa a conduta vedada. (grifamos)

13. Avaliadas as situações de vedação expressa à oferta de recompensas, é mister, neste momento, avaliar o conceito de recompensas. De acordo com o art. 2º, inciso XII, da Portaria nº 1.231, de 31 de julho de 2024, são recompensas todo tipo de prêmio, em dinheiro, pontos, apostas grátis ou outra forma lícita, que faça parte de programa de fidelidade ou que vise retribuir condutas previamente estabelecidas do apostador, excetuando as condutas vedadas pelo art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 14.790 de 29 de dezembro de 2023. Trata-se de termo genérico que engloba diversas possibilidades, desde que não vedadas e desde que previstas tanto no programa de fidelidade quanto em termos e condições da plataforma, por interpretação combinada do art. 42, caput, e art. 2º, inciso XII, da Portaria SPA/MF nº 1231, de 31 de julho de 2024.

20. Da Nota Técnica SEI nº 5125/2025/MF (55506722), exarada pela CGFA, extrai-se:

Nesse sentido, ao ofertar apostas de quota fixa em eventos relacionados à música, política, religião e outros temas diversos, tal conduta vai de encontro com o disposto na legislação vigente, como destacado acima. Frisa-se que o fato de não ter tido nenhuma aposta realizada não afasta a conduta irregular do agente operador, devendo tal fato ser levado em consideração na aplicação de eventuais penalidades, nos termos do art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024.

No que se refere à oferta de bônus, constatou-se a disponibilização irregular de promoções e benefícios, conforme demonstrado no anexo (54709881), em especial a vinculada a efetivação de novo cadastro, também conhecido como "bônus de entrada". Tal prática contraria o disposto no inciso II do art. 42 da Portaria SPA/MF nº 1.231/2024, que proíbe expressamente a concessão de vantagens sob a forma de "bônus, recompensas ou bens vinculados a aportes financeiros" por parte dos agentes operadores, quando destinadas a estimular o cadastro ou a participação de potenciais apostadores na plataforma.
(...)

Embora a regulamentação vigente autorize a utilização de recompensas, desde que claramente prevista nos Termos e Condições do operador de apostas, é vedada a concessão de qualquer benefício antecipado como adiantamentos, bonificações ou outras vantagens, ainda que com a finalidade de promover ou divulgar a atividade de apostas.

21. Assim, de acordo com o art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, tem-se as seguintes infrações:

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I - explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III - opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV - deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V - fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados; [Produção de efeitos](#)

VII - descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; (grifamos) e

VIII - executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a higidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

22. Decorrentes de tais infrações, o art. 41 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, prevê as seguintes penalidades:

Art. 41. São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência;

II - no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do caput do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração; (grifamos)

III - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV - suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo;

VI - proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VII - proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VIII - proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

IX - inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser

consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

23. Em relação ao pedido de arquivamento do processo solicitado pela defesa da parte administrada, salienta-se que, de acordo com o art. 27 da Portaria SPA/MF Nº 1.233/2024:

Art. 27. A penalidade administrativa **não** deixará de ser aplicada:

I - em razão da correção da irregularidade pelo infrator; e (grifamos)
II - por alegação de ignorância ou de equívoca compreensão das disposições legais ou regulamentares vigentes.

24. Ressalta-se, ainda, que o agente operador em questão é reincidente na prática da infração de **realização de operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida**, tendo sido alvo de processo de fiscalização que culminou com a abertura do Processo Administrativo Sancionador SEI nº 19995.005606/2025-71, cuja decisão em 1ª instância fora exarada em **23/01/2026, a qual encontra-se com o trânsito em julgado**, tendo sido aplicada penalidade de advertência à parte administrada.

25. O art. 35 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, que regulamenta o regime sancionador no âmbito da exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, estabelece:

Art. 35. Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza no período de três anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

26. Portanto, à luz da legislação que regulamenta a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, considerando a **realização de operações ou atividades vedadas e o descumprimento de normas legais e regulamentares**, infrações previstas nos incisos II e VII, do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, a aplicação da sanção é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, verifica-se que a BRILLIANT GAMING LTDA, detentora dos domínios "afun.bet.br" e "ai.bet.br", descumpriu as normas regulamentares ao realizar ofertas de bônus vedadas pela legislação e regulamentação vigentes e oferecer apostas de quota fixa em eventos distintos dos permitidos pela legislação, nos termos do Art. 2º, incisos II e VIII, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024; do art. 42 da Portaria nº 1.231, de 31 de julho de 2024; e dos incisos I e II do art. 3º, do art. 29 e dos incisos II e VII do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

28. Embora a administrada tenha adotado medidas necessárias para a completa remoção das apostas relacionadas a eventos distintos dos permitidos pela legislação e para a exclusão das ofertas de bônus irregulares, as condutas não afastam a sua responsabilidade pelos atos praticados, **os quais colocaram em risco o equilíbrio e a integridade do mercado regulado de apostas na modalidade de quota fixa e foram contrários aos direitos dos demais operadores, dos apostadores e de terceiros**.

29. Com efeito, a Subsecretaria de Ação Sancionadora, como membro da Administração Pública, está vinculada ao princípio da legalidade, motivo este que a leva a agir em conformidade com a legislação em vigor e, assim, não pode deixar de aplicar as penalidades previstas na legislação que trata da matéria de sua

competência, quando observar o cometimento de irregularidade.

30. Assim, em observância **ao princípio da legalidade e à necessária proporcionalidade**, a aplicação de sanção administrativa visa não apenas a reprimir a conduta irregular, mas também a **prevenir futuras violações** e a **garantir a integridade do mercado regulado de apostas**. A sanção, contudo, deve considerar os aspectos atenuantes (como a boa fé, o reconhecimento da prática ilícita pelo infrator, reduzido dano a apostadores ou terceiros e a adoção de providências para minimizar ou reparar os efeitos do dano), bem como os agravantes (a reincidência e o risco de promoção de indisciplina sistemática no mercado de apostas), sem prejuízo da imposição de penalidade que assegure a efetividade da fiscalização e a dissuasão de condutas semelhantes.

31. Mediante o exposto, em observância aos **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, sugere-se a aplicação da penalidade de **multa no valor de R\$ 929.701,92 (novecentos e vinte e nove mil setecentos e um reais e noventa e dois centavos)**, definida com base no inciso II do art. 41 da Lei nº 14.790/2023, que corresponde a 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre a diferença do produto da arrecadação do exercício de 2025 (59078708), deduzidas as importâncias previstas em Lei, em face das infrações previstas nos incisos II e VII, do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, observados os agravantes e atenuantes dispostos nos incisos I e III-a do § 5º e II, III, IV e V do § 6º do art. 30 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024 (citada *in verbis*):

Art. 30. Na aplicação das penalidades, serão considerados:

I - a gravidade e a duração da infração;

II - a primariedade e a boa-fé do infrator;

III - o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;

IV - a vantagem auferida pelo infrator;

V - a capacidade econômica do infrator;

VI - o valor da operação; e

VII - a reincidência.

(...)

§ 5º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - a reincidência; (grifamos)

II - quando o infrator comete a infração:

a) mediante fraude ou dissimulação;

b) deixando de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, tendo conhecimento do ato lesivo; e

c) aproveitando-se da condição cultural, social ou econômica da vítima.

III - quando o cometimento da infração produza ou possa produzir os seguintes efeitos:

a) indisciplina sistemática no mercado de apostas na modalidade de quota fixa em relação às normas e às regulamentações do Ministério da Fazenda; (grifamos)

b) violação a direitos de crianças e adolescentes; e

c) dano coletivo considerável a apostadores ou terceiros.

§ 6º Consideram-se circunstâncias atenuantes, passíveis de redução das penalidades de que tratam os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do art. 29 em até 50% (cinquenta por cento):

I - a primariedade do infrator;

II - a boa fé do infrator;

III - o reconhecimento da prática ilícita pelo infrator;

IV - o reduzido dano a apostadores ou terceiros; e

V - a adoção de providências pelo infrator para minimizar ou reparar de imediato os efeitos do dano. (grifamos)

32. De acordo com o art. 24 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, a multa deverá ser recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do Portal

PagTresouro (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/pagamento-gru>), mediante o preenchimento das seguintes informaões:

I - 3rgo arrecadador: 25000 - Minist3rio da Fazenda;

II - Unidade Gestora Arrecadadora: 170628 - Secretaria de Pr3mios e Apostas; e

III - Servio: SPA - Multas.

33. Havendo o encaminhamento do comprovante de pagamento da multa aplicada o presente processo administrativo poder ser arquivado. Ao contrrio, caso o d3bito no seja quitado, ser enviada comunicao  Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fins de inscrio em d3vida ativa da Unio.

34. Sugere-se, por fim, o encaminhamento desta Deciso  interessada, para que tome conhecimento e possa cumprir as determinaes exaradas ou apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, caso considere pertinente, conforme estabelece o art. 21 da Portaria SPA/MF n3 1.233, de 2024.

Bras3lia, na data da assinatura digital.

 considerao superior.

Documento assinado eletronicamente

HERIK ZORNECK

Coordenador de Ao Sancionadora de Apostas

De acordo. Encaminhe-se  Subsecretria de Ao Sancionadora para aprovao.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO

Coordenadora-Geral de Ao Sancionadora

Aprovo. Notifique-se. Ap3s a quitao do d3bito pela administrada, archive-se o presente processo. Caso no seja quitado, fica desde j determinado o envio para inscrio na D3vida Ativa da Unio, com posterior arquivamento do presente processo.

Documento assinado eletronicamente

RAIANA LUIZA DE ANDRADE FALCO FERREIRA

Subsecretria de Ao Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 07/04/2026, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Herik Zorneck, Coordenador(a)**, em 08/04/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão, Subsecretário(a)**, em 08/04/2026, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19995.010907/2025-16.

SEI nº 58599657



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora
Coordenação-Geral de Ação Sancionadora
Coordenação de Ação Sancionadora de Apostas

OFÍCIO SEI Nº 18296/2026/MF

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao representante da
BRILLIANT GAMING LTDA
CNPJ 56.259.060/0001-888
E-mail: [REDACTED]

Assunto: Decisão exarada em primeira instância administrativa.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.010907/2025-16.

Prezado(a) representante,

1. Esta Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS), por meio da Coordenação de Ação Sancionadora de Apostas (CASA) encaminha a Decisão 18 (58599657).
2. Em vista do regular prosseguimento do processo em epígrafe, **INTIMO** a administrada **BRILLIANT GAMING LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **56.259.060/0001-88**, para que cumpra as determinações expressas no dispositivo da referida Decisão ou, em cumprimento ao devido processo legal, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do *caput* do art. 59 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
3. O comprovante de pagamento do débito ou o recurso, caso apresentado, deverá ser protocolado eletronicamente no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, a ser acessado pelo link <https://www.gov.br/servicoscompartilhados/pt-br/assuntos/gestao-documental/sistema-eletronico-de-informacoes-sei/usuario-externo>, cujo conteúdo oferece informações detalhadas de acesso. Requer-se, nesse caso, que seja juntado à peça de recurso documento que comprove a devida representação legal da empresa.
4. Advirta-se quanto ao teor dos deveres dos administrados perante a Administração, expressos no art. 4º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Anexo:

I - Decisão nº 18 (SEI nº 58599657).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

HERIK ZORNECK

Coordenador de Ação Sancionadora de Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Herik Zorneck, Coordenador(a)**, em 09/04/2026, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 2º Andar, Sala 231 - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-1920 - e-mail sas.spa@fazenda.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.010907/2025-16.

SEI nº 60050584



DESPACHO

À Subsecretaria de Ação Sancionadora,

Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) instaurado em **26/11/2025**, em desfavor do agente operador de apostas BRILLIANT GAMING LTDA, CNPJ nº 56.259.060/0001-88, detentora dos domínios "afun.bet.br" e "ai.bet.br", com o objetivo de apurar **ofertas de bônus vedadas pela legislação e oferta irregular de aposta de quota fixa**, nos termos do Art. 2º, incisos II e VIII, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024; do art. 42 da Portaria nº 1.231, de 31 de julho de 2024; e dos incisos I e II do art. 3º, do art. 29 e dos incisos II e VII do art. 39 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

A notificação relativa à Decisão 18 (58599657) foi recebida pela parte interessada em **09/04/2026**, conforme o comprovante de entrega (60103445).

E m **18/04/2026**, a empresa apresentou recurso administrativo (60580216) mediante o Processo Intercorrente nº 19995.005983/2026-91, ou seja, tempestivamente.

Diante do exposto, encaminha-se o processo para Decisão em sede de reconsideração.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Documento assinado eletronicamente

VANESSA MEIRELES BARRETO

Coordenadora-Geral de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Meireles Barreto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 23/04/2026, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



DESPACHO

À Secretária de Prêmios e Apostas,

1. Encaminham-se os presentes autos para apreciação e deliberação superior, em razão do julgamento do recurso administrativo instaurado em desfavor de BRILLIANT GAMING LTDA., agente operador responsável pelos domínios "afun.bet.br", "ai.bet.br" e "6z.bet.br", para apuração da oferta irregular de apostas de quota fixa em eventos não autorizados pela legislação brasileira e da disponibilização de bônus promocionais vedados pela regulamentação setorial aplicável às apostas de quota fixa.
2. No curso das atividades de fiscalização conduzidas pela Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas, verificou-se a disponibilização de mercados relacionados a eventos como "BBC Sports Personality", "Mercury Prize", "Oscars", "Strictly Come Dancing" e "Política Reino Unido", além da veiculação de campanhas promocionais contendo expressões como "primeira aposta esportiva garantida" e "aposte uma vez e ganhe o dobro".
3. Após regular instrução processual, a Subsecretaria de Ação Sancionadora proferiu a Decisão nº 18/2026, reconhecendo a prática das infrações administrativas previstas na Lei nº 14.790/2023 e na Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.
4. Na dosimetria, foram consideradas circunstâncias atenuantes relacionadas à boa-fé, ao reconhecimento dos fatos, ao reduzido dano concreto e à adoção de providências corretivas, mas também a agravante de reincidência administrativa, culminando na aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 929.701,92.
5. Isto posto, conhece-se do recurso administrativo interposto por BRILLIANT GAMING LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 56.259.060/0001-88, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024, especialmente quanto à tempestividade e legitimidade recursal.
6. Da análise dos argumentos recursais, concluiu-se pela não reconsideração da Decisão nº 18/2026, por inexistirem elementos novos aptos a afastar a materialidade das infrações, a regularidade da dosimetria aplicada ou a caracterização da reincidência administrativa.
7. Defere-se, igualmente, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do art. 26 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, suspendendo-se a exigibilidade da multa administrativa até o julgamento definitivo da presente controvérsia recursal.
8. Dessa forma, submetem-se os autos à autoridade superior para apreciação e julgamento do recurso administrativo.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente

RAIANA LUIZA DE ANDRADE FALCÃO FERREIRA

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão, Subsecretário(a)**, em 18/05/2026, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19995.010907/2025-16.

SEI nº 61391085



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas

Decisão em Recurso SEI nº 10/2026/SPA-MF

Recurso Administrativo no Processo nº 19995.010907/2025-16/SPA/MF.

Recorrente: BRILLIANT GAMING LTDA.

Recorrida: Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA), do Ministério da Fazenda (MF).

Em 26 de maio de 2026.

Assunto: Decisão em 2ª Instância.

Acesso: Restrito.

1. **Relatório**

2. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº 19995.010907/2025-16, instaurado em desfavor de BRILLIANT GAMING LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 56.259.060/0001-88, agente operador responsável pelos domínios "afun.bet.br", "ai.bet.br" e "6z.bet.br", com a finalidade de apurar a oferta irregular de apostas de quota fixa em eventos não autorizados pela legislação brasileira e a disponibilização de bônus promocionais vedados pela regulamentação setorial aplicável às apostas de quota fixa.

3. A apuração teve origem em procedimento de monitoramento conduzido pela Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas (CGFA/SMF/SPA), formalizado inicialmente por meio do Ofício SEI nº 60704/2025/MF, de 14 de outubro de 2025, expedido pela Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda.

4. No curso das atividades de fiscalização, verificou-se que os domínios "afun.bet.br" e "ai.bet.br" disponibilizavam mercados de apostas vinculados a eventos distintos daqueles autorizados pela legislação brasileira, incluindo conteúdos relacionados a "BBC Sports Personality", "Mercury Prize", "Oscars", "Strictly Come Dancing" e "Política Reino Unido".

5. Além disso, a fiscalização identificou campanhas promocionais e bonificações potencialmente incompatíveis com a regulamentação setorial, incluindo expressões como "primeira aposta esportiva garantida", "aposte uma vez e ganhe o dobro" e incentivos relacionados ao cadastro de novos usuários.

Diante dos indícios de irregularidade, a administrada foi formalmente notificada para:

- I) suspender imediatamente as ofertas de apostas relacionadas a eventos não autorizados;
- II) interromper a divulgação de bônus e promoções potencialmente vedados;
- III) informar a quantidade e o valor das apostas eventualmente realizadas nos mercados questionados;

- IV) especificar o número de usuários eventualmente beneficiados pelas campanhas promocionais identificadas; e
- V) apresentar esclarecimentos e comprovação das medidas adotadas para regularização das inconsistências apontadas.

6.

7. Em 23 de outubro de 2025, no âmbito do processo intercorrente nº 19995.011420/2025-51, a BRILLIANT GAMING LTDA. apresentou manifestação administrativa, informando que havia removido imediatamente os conteúdos indicados pela fiscalização após a identificação das inconsistências regulatórias.

8. Na oportunidade, a empresa alegou que os mercados questionados se encontravam apenas visualmente disponíveis nas interfaces das plataformas, sem efetiva operacionalização de apostas, sustentando que não teriam sido registradas apostas nos eventos apontados pela fiscalização.

9. Quanto às campanhas promocionais, a administrada informou que não houve concessão efetiva de bônus de entrada ou vantagem econômica relevante, de forma que determinadas campanhas decorreram de inserções equivocadas sem execução prática; informou ainda que a campanha denominada "indique amigos" consistia em recompensas não sacáveis e sem conversão direta em dinheiro.

10. A operadora atribuiu as irregularidades a falhas técnicas e operacionais relacionadas a terceiros contratados responsáveis pela plataforma tecnológica e por funcionalidades de marketing.

11. Além disso, informou a adoção de medidas corretivas e preventivas, incluindo revisão de controles internos, implementação de filtros técnicos, reforço de mecanismos de validação prévia de campanhas promocionais e aprimoramento das estruturas de *compliance* regulatório.

12. Após análise preliminar dos esclarecimentos apresentados, a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas concluiu, por meio da Nota Técnica SEI nº 5125/2025/MF, pela instauração formal de Processo Administrativo Sancionador para apuração das infrações identificadas.

13. A instauração do PAS foi formalizada em 26 de novembro de 2025 por meio do Ofício SEI nº 66785/2025/MF, expedido à administrada com fundamento na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e na Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024.

14. Em 23 de dezembro de 2025, no âmbito do Processo Administrativo Intercorrente nº 19995.014322/2025-75, a BRILLIANT GAMING LTDA. apresentou defesa administrativa.

15. Na defesa, a administrada reiterou os argumentos anteriormente apresentados, sustentando, em síntese:

- I) inexistência de apostas efetivamente realizadas nos mercados questionados;
- II) ausência de prejuízo concreto a consumidores ou ao mercado regulado;
- III) inexistência de vantagem econômica relevante decorrente das promoções identificadas;
- IV) ocorrência de falhas técnicas atribuídas a terceiros contratados;
- V) pronta remoção dos conteúdos irregulares após a notificação administrativa; e
- VI) adoção imediata de providências corretivas e preventivas.

16. A defesa também alegou boa-fé, colaboração com a fiscalização, primariedade relativa quanto às condutas específicas e reduzido dano concreto, requerendo o arquivamento do processo administrativo ou, subsidiariamente, aplicação de penalidade em grau mínimo.

17. Após análise da defesa administrativa, a Subsecretaria de Ação Sancionadora proferiu a Decisão nº 18/2026.

18. Na decisão recorrida, concluiu-se que a administrada efetivamente descumpriu a legislação e a regulamentação aplicáveis às apostas de quota fixa ao: disponibilizar apostas relacionadas a eventos não autorizados pela legislação brasileira; bem como veicular bônus promocionais vedados pela regulamentação setorial.

19. A decisão reconheceu que a simples disponibilização pública de mercados não autorizados e de campanhas promocionais vedadas já configura infração administrativa, independentemente da efetiva realização de apostas ou da demonstração de prejuízo financeiro concreto.

20. A autoridade julgadora consignou, ainda, que compete exclusivamente ao agente operador autorizado assegurar a plena conformidade regulatória de suas plataformas, conteúdos, campanhas e operações, não sendo admissível a transferência da responsabilidade administrativa para fornecedores terceirizados.

21. No tocante à dosimetria da penalidade, a Decisão nº 18/2026 reconheceu a incidência de circunstâncias atenuantes relacionadas.

22. Todavia, também foi reconhecida a incidência da agravante de reincidência administrativa, em razão da existência de sanção anteriormente aplicada à administrada no âmbito do PAS nº 19995.005606/2025-71, igualmente relacionado à oferta irregular de conteúdo em desacordo com a regulamentação setorial.

23. Considerando a gravidade regulatória das infrações, o potencial de promoção de indisciplina sistemática no mercado regulado de apostas e a reincidência administrativa da operadora, foi aplicada multa administrativa no valor de R\$ 929.701,92 (novecentos e vinte e nove mil, setecentos e um reais e noventa e dois centavos), correspondente a 0,2% do produto da arrecadação do exercício de 2025, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 14.790/2023.

24. Irresignada, a BRILLIANT GAMING LTDA. interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese:

- I) a tempestividade do recurso;
- II) o direito à concessão de efeito suspensivo;
- III) a necessidade de reconsideração integral da decisão recorrida;
- IV) o afastamento do agravante de reincidência;
- V) a aplicação concreta das circunstâncias atenuantes previstas no art. 30, § 6º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024; e
- VI) a redução da penalidade aplicada mediante incidência do redutor máximo de 50%.

25. É o relatório.

26.

27. **Análise**

28.

1. Da admissibilidade recursal e do efeito suspensivo

29. Conhece-se do recurso administrativo interposto por BRILLIANT GAMING LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 56.259.060/0001-88, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos na Portaria SPA/MF nº 1.233, de 31 de julho de 2024, especialmente quanto à tempestividade e legitimidade recursal.

30. Defere-se, igualmente, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, nos termos do art. 26 da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024,

suspendendo-se a exigibilidade da multa administrativa até o julgamento definitivo da presente controvérsia recursal.

2. Da manutenção da decisão recorrida

31. Conforme amplamente demonstrado na Decisão nº 18/2026, a BRILLIANT GAMING LTDA., operadora responsável pelos domínios "afun.bet.br" e "ai.bet.br", disponibilizou apostas relacionadas a eventos não autorizados pela legislação brasileira, bem como promoveu campanhas publicitárias e bonificações vedadas pela regulamentação setorial aplicável às apostas de quota fixa.

32. A decisão recorrida identificou expressamente a existência de mercados vinculados a "BBC Sports Personality", "Mercury Prize", "Oscars", "Strictly Come Dancing" e "Política Reino Unido", todos incompatíveis com os limites autorizativos previstos no art. 3º da Lei nº 14.790/2023.

33. Além disso, também foram constatadas promoções relacionadas a bônus de entrada e incentivos prévios ao cadastro ou à realização de apostas, mediante expressões como "primeira aposta esportiva garantida" e "aposte uma vez e ganhe o dobro", circunstâncias igualmente enfrentadas na decisão recorrida.

34. A materialidade das infrações administrativas, portanto, não constitui ponto controvertido nos autos.

35. Além disso, a própria recorrente reconhece expressamente a ocorrência dos fatos, limitando-se a sustentar que as irregularidades decorreram de falhas técnicas pontuais, sem efetiva realização de apostas ou prejuízo concreto aos consumidores.

36. Todavia, tais argumentos já foram devidamente apreciados e rejeitados na Decisão anterior (58599657).

3. Da oferta de eventos não autorizados e da disponibilização de bônus vedados.

37. A recorrente insiste na tese de que os mercados identificados estariam apenas "visualmente disponíveis", sem efetiva possibilidade operacional de realização de apostas. O argumento, contudo, não afasta a configuração da infração administrativa.

38. Conforme consignado na decisão recorrida, o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.790/2023 não exige a efetiva consumação de apostas para caracterização da irregularidade.

39. A disponibilização pública de mercados incompatíveis com a regulamentação brasileira já configura, por si só, violação ao modelo autorizativo estabelecido pelo legislador.

40. Nesse sentido, a Nota Técnica 229/2025/MF (59077546 apud 58599657) expressamente registrou que:

"De acordo com o art. 29, inciso I, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, é vedado ao agente operador conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta. A regulamentação desse dispositivo pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda encontra-se no art. 42, § 1º, inciso II, da Portaria nº 1.231, de 31 de julho de 2024. Vejamos:
'§ 1º O agente operador de apostas pode estabelecer regras para o uso das recompensas de que trata o caput, desde que estejam estabelecidas de

forma clara nos Termos e Condições do sistema de apostas, sendo vedado: II - conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta”.

- 41.
42. A mesma lógica se aplica às campanhas promocionais identificadas nos domínios “afun.bet.br” e “ai.bet.br”.
43. A legislação setorial veda expressamente a concessão de bônus de entrada ou vantagens promocionais destinadas a estimular cadastro, depósito ou primeira aposta.
44. Dispõe o art. 29 da Lei nº 14.790/2023:
- “Art. 29. É vedado ao agente operador conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a título de promoção, publicidade ou propaganda, para realização de apostas.”
- 45.
46. A regulamentação infralegal reproduz a mesma vedação. Não há, portanto, qualquer elemento novo apto a modificar o entendimento anteriormente adotado.

4. Da responsabilidade regulatória da operadora

47. A recorrente volta a atribuir as irregularidades a falhas operacionais relacionadas a terceiros contratados, especialmente fornecedores responsáveis pela plataforma tecnológica e pela operacionalização de campanhas de marketing. Tal argumento também já foi enfrentado na decisão recorrida.
48. Conforme consignado na Decisão que deu ensejo a este recurso, compete exclusivamente ao agente operador autorizado assegurar a plena conformidade de suas plataformas, conteúdos, campanhas e operações com a legislação brasileira aplicável às apostas de quota fixa, bem como zelar pela correta prestação de serviços aos apostadores, observado o disposto na legislação e na regulamentação vigentes, “ainda que tais serviços dependam, em algum grau, de terceiros contratados pelo agente operador”.
49. A autorização estatal foi concedida à BRILLIANT GAMING LTDA., e não a seus fornecedores tecnológicos, parceiros comerciais ou prestadores terceirizados.
50. A transferência indireta da responsabilidade regulatória para terceiros contratados não encontra respaldo na Lei nº 14.790/2023 nem na regulamentação expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas.
51. Ao contrário, a regulamentação setorial exige do operador autorizado estruturas robustas de governança, controle interno, *compliance* e validação prévia de conteúdos e campanhas.
52. A propósito, a própria Decisão nº 18/2026 destacou que a recorrência de irregularidades justificadas sob o mesmo fundamento de falha técnica ou operacional, em curto espaço de tempo, evidencia insuficiência dos mecanismos internos de controle e supervisão regulatória adotados pela operadora. Aspecto que assume especial relevância no presente caso diante da reincidência reconhecida nos autos.

5. Da reincidência

53. A recorrente sustenta que o agravante de reincidência teria sido aplicado

de forma desproporcional, sob o argumento de que as infrações anteriormente apuradas no PAS nº 19995.005606/2025-71 possuiriam natureza distinta. Não assiste razão à recorrente.

54. A Decisão nº 18/2026 enfrentou expressamente a questão e concluiu que a infração anteriormente sancionada e as irregularidades apuradas no presente processo possuem identidade material suficiente para caracterização da reincidência administrativa.

55. Em ambos os casos, verificou-se oferta irregular de conteúdo em desacordo com os limites autorizativos da regulamentação setorial, associada à alegação defensiva de falhas técnicas relacionadas a terceiros contratados.

56. Não se exige repetição literal e absolutamente idêntica da conduta infracional para configuração da reincidência administrativa. Se assim fosse, as disposições do art. 39, da Lei nº 14.790 seriam insuficientes para enquadramento de todas as condutas possíveis de ocorrerem nesse mercado. Nesse sentido, tem-se então que a "oferta irregular de apostas de quota fixa em eventos não autorizados pela legislação brasileira" é uma espécie de infração que se amolda ao disposto no inciso II, do Art. 39, da Lei nº 14.790/2023, que consiste em realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida, o que de fato, ocorreu.

57. Além disso, conforme já registrado na decisão recorrida, a sanção anteriormente aplicada à recorrente já havia transitado administrativamente, circunstância suficiente para incidência do agravante previsto no art. 29, § 1º, inciso II, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024.

6. Das atenuantes e da dosimetria da penalidade

58. O principal inconformismo recursal concentra-se na alegação de que as circunstâncias atenuantes reconhecidas na Decisão nº 18/2026 não teriam produzido repercussão concreta na dosimetria da penalidade.

59. A recorrente sustenta interpretação segundo a qual a Administração estaria obrigada a aplicar redução matemática automática de até 50% sobre a multa aplicada. A tese não encontra amparo na regulamentação setorial.

60. O art. 30, § 6º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024 dispõe que as circunstâncias atenuantes são "passíveis de redução das penalidades (...) em até 50%."_(grifo nosso).

61. A expressão normativa "em até 50%" não estabelece redutor automático, cumulativo ou matematicamente vinculante

62. A norma confere à autoridade sancionadora competência para individualizar concretamente a sanção à luz das circunstâncias do caso concreto, observando proporcionalidade, gravidade da infração, relevância regulatória da conduta e necessidade de preservação da integridade do mercado regulado. Não houve qualquer desconsideração de circunstâncias atenuantes, *in casu*.

63. Ao contrário, já foram reconhecidas, expressamente:

- a boa-fé objetiva da recorrente;
- o reconhecimento dos fatos;
- o reduzido dano concreto;
- a adoção imediata de providências corretivas.

64. Esses elementos foram considerados na individualização da sanção, não

sendo possível uma repetição de aplicação de circunstâncias atenuantes, tampouco acatar a pretensão recursal de converter as circunstâncias atenuantes em mecanismo automático de neutralização da penalidade aplicada.

65. Também não há respaldo normativo para importação automática de critérios próprios da dosimetria penal — como o alegado redutor de “1/6 por atenuante” — para o regime administrativo sancionador das apostas de quota fixa.

66. A regulamentação setorial não prevê sistema tarifado de frações fixas ou cálculo matemático obrigatório para aplicação das atenuantes.

7. Da proporcionalidade da multa aplicada

67. A recorrente sustenta que a multa aplicada seria desproporcional diante da ausência de apostas efetivamente realizadas e da inexistência de prejuízo concreto aos consumidores.

68. Novamente, o argumento não merece acolhimento.

69. A Decisão nº 18/2026 já havia consignado que as infrações apuradas não possuem relevância meramente patrimonial ou arrecadatória.

70. A oferta pública de mercados não autorizados e a veiculação de bônus vedados comprometem diretamente a credibilidade, integridade e previsibilidade do ambiente regulado de apostas de quota fixa.

71. A proteção regulatória tutelada pela Lei nº 14.790/2023 possui caráter preventivo e sistêmico.

72. O risco institucional decorrente da flexibilização dessas exigências transcende a existência de dano financeiro concreto ou de apostas efetivamente consumadas.

73. Além disso, diferentemente do que sustenta a recorrente, a multa não foi fixada em patamar máximo ou desarrazoado. A dosimetria, conforme repisado, observou:

- as circunstâncias atenuantes reconhecidas;
- a gravidade das infrações;
- a reincidência administrativa;
- e o potencial de promoção de indisciplina regulatória no mercado de apostas.

74. A manutenção da penalidade aplicada revela-se, portanto, proporcional, adequada e compatível com os objetivos do regime sancionador instituído pela Lei nº 14.790/2023.

75.

76. Conclusão.

77. Diante do exposto, conclui-se que os argumentos deduzidos em sede recursal não trouxeram elementos novos capazes de afastar a materialidade e a autoria da infração administrativa, restringindo-se, em essência, à reiteração de alegações já devidamente examinadas na decisão recorrida, especialmente quanto à alegada falha técnica sistêmica, à boa-fé da administrada, ao reconhecimento dos fatos, ao reduzido potencial lesivo da conduta e à adoção imediata de medidas corretivas. Ademais, verifica-se que a recorrente é reincidente na prática da infração prevista no art. 39, inciso II, da Lei nº 14.790/2023, consistente na realização de operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida, em razão da oferta de apostas de quota fixa sobre eventos não autorizados pela legislação brasileira e da disponibilização de bônus promocionais.

78. Conforme já demonstrado, a responsabilidade pela conformidade operacional das plataformas de apostas recai integralmente sobre o agente operador autorizado, não sendo admissível o afastamento da responsabilização administrativa com fundamento em falhas atribuídas a terceiros. Além disso, as circunstâncias atenuantes invocadas pela recorrente já foram expressamente reconhecidas e valoradas favoravelmente na decisão de primeira instância, nos termos do art. 30, § 6º, da Portaria SPA/MF nº 1.233/2024, razão pela qual não se mostra juridicamente cabível sua reutilização como fundamento autônomo para revisão da penalidade aplicada.

79. Verifica-se, ainda, que a penalidade de multa fixada no valor de R\$ 929.701,92 (novecentos e vinte e nove mil, setecentos e um reais e noventa e dois centavos), correspondente a 0,2% do produto da arrecadação do exercício de 2025, aplicada com fundamento no art. 41, inciso I, da Lei nº 14.790/2023, mostra-se adequada, proporcional e suficiente às circunstâncias do caso concreto, observando a gravidade da infração praticada, a necessidade de preservação da integridade do mercado regulado de apostas e as circunstâncias atenuantes reconhecidas em favor da administrada.

80. Diante do exposto, **conheço do recurso administrativo interposto por BRILLIANT GAMING LTDA. e, no mérito, decido por NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida e a penalidade de multa anteriormente aplicada.**

81. De acordo com o art. 24 da Portaria SPA/MF nº 1.233, de 2024, a multa deverá ser recolhida à Conta Única do Tesouro Nacional, por meio do Portal PagTesouro (<https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/pagamento-gru>), mediante o preenchimento das seguintes informações:

I - Órgão arrecadador: 25000 - Ministério da Fazenda;

II - Unidade Gestora Arrecadadora: 170628 - Secretaria de Prêmios e Apostas; e

III - Serviço: SPA - Multas.

82.

83. Por fim, seja dada ciência desta Decisão à interessada, para que tome conhecimento e possa cumprir as determinações exaradas. Após a quitação do débito, archive-se o presente processo. Caso não seja quitado, será enviada comunicação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para fins de inscrição do débito na dívida ativa da União.

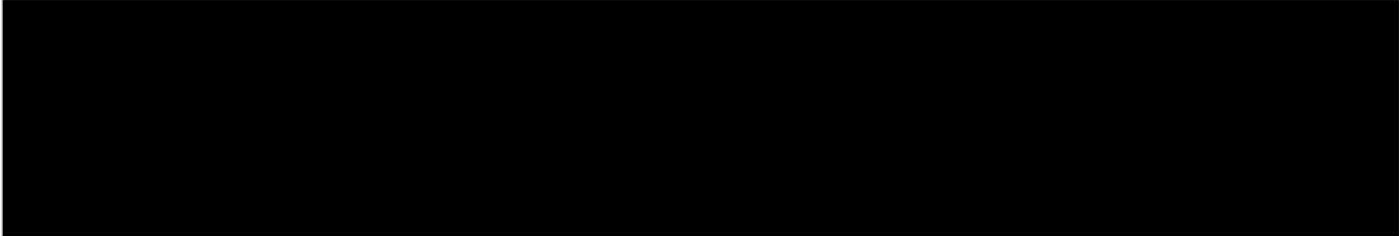
Documento assinado eletronicamente

DANIELE CORREA CARDOSO

Secretária de Prêmio e Apostas



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Correa Cardoso**, **Secretário(a)**, em 27/05/2026, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Referência: Processo nº 19995.010907/2025-16.

SEI nº 61446641



DESPACHO

À Subsecretaria de Ação Sancionadora,

Encaminha-se a Decisão em Recurso de 2ª Instância (Doc. SEI nº 61446641) do recurso administrativo interposto por BRILLIANT GAMING LTDA., CNPJ nº 56.259.060/0001-88, no Processo Intercorrente nº 19995.005983/2026-91, para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de maio de 2026.

Documento assinado eletronicamente

NELISSA LOPES COLA
Assessora Técnica



Documento assinado eletronicamente por **Nelissa Lopes Cola, Assessor(a) Técnico(a)**, em 28/05/2026, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19995.010907/2025-16.

SEI nº 61719493



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora

OFÍCIO SEI Nº 28156/2026/MF

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao representante da
BRILLIANT GAMING LTDA.
CNPJ 56.259.060/0001-88
E-mail: [REDACTED]

Assunto: Comunicação de Decisão em 2ª Instância.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19995.010907/2025-16.

Prezado(a) representante,

1. Esta Subsecretaria de Ação Sancionadora (SAS) encaminha a Decisão em Recurso nº 10 (61446641), exarada em 2ª e última instância no **Processo Administrativo Sancionador (PAS)** em epígrafe, instaurado em face da empresa **BRILLIANT GAMING LTDA.** inscrita no CNPJ sob o nº **56.259.060/0001-88**.
2. Em vista do regular prosseguimento do referido processo, **INTIMO** o representante legal para que tome a devida ciência e cumpra a determinação da respectiva Decisão.
3. Por fim, advirta-se quanto ao teor dos deveres dos administrados perante a Administração, expressos no art. 4º da Lei nº 9.784, de 1999.

Anexo:

I - Decisão em Recurso 10 (SEI nº 61446641)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Raiana Luiza de Andrade Falcão Ferreira

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão, Subsecretário(a)**, em 29/05/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Ed. Sede, 2º Andar, Sala 229 - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70048-900 - Brasília/DF

(61) 3412-1920 - e-mail sas.spa@fazenda.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.010907/2025-16.

SEI nº 61749331



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Prêmios e Apostas
Subsecretaria de Ação Sancionadora
Coordenação-Geral de Ação Sancionadora
Coordenação de Ação Sancionadora de Apostas

DESPACHO

À GEDOC,

Solicita-se, por gentileza, encaminhar o OFÍCIO SEI Nº 28156/2026/MF (61749331) com seu anexo - Decisão em Recurso 10 (61446641) - à parte administrada por remessa postal com AR, no seguinte endereço:

Avenida Paulista, 777, Sala 102, Anexo 301, Bela Vista, São Paulo - SP, CEP: 01311-914.

Brasília, na data da assinatura digital.

Documento assinado eletronicamente

RAIANA LUIZA DE ANDRADE FALCÃO FERREIRA

Subsecretária de Ação Sancionadora



Documento assinado eletronicamente por **Raiana Luiza de Andrade Falcão, Subsecretário(a)**, em 29/05/2026, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 19995.010907/2025-16.

SEI nº 61750261